



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.005072/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.768 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente PEREIRA BARRETO IMP E EXP CARNES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

OMISSÃO DE RECEITA. FRAUDE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

Verificada omissão de receitas, mediante fraude, inclusive com interposição de pessoas, é correto o lançamento que adiciona, ao lucro real da pessoa beneficiária, as receitas por ela omitidas.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

É correta a aplicação ao débito da multa qualificada na presença de sonegação, fraude ou conluio, praticados, por ação ou omissão, de forma dolosa.

SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN.

Demonstrado o interesse comum de pessoa na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, é correta a extensão a ele do vínculo obrigacional por solidariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por unanimidade de votos, em rejeitar as arguições de nulidade da decisão recorrida; 2) por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento; e 3) por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários da contribuinte e dos responsáveis tributários.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Eduardo de Andrade, Paulo Mateus Ciccone (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana de Barros Fernandes Wipprich e Daniele Souto Rodrigues Amadio .

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/RPO, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

DECADÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Havendo dolo, a contagem do prazo decadencial regula-se pela regra inscrita no art. 173, I, do CTN. É legítimo o recurso a provas regularmente colhidas pelo Policia Federal, tendo a autoridade autuante tomado o cuidado de não se limitar simplesmente a adotar as conclusões daquele órgão. O evidente intuito de fraude restou caracterizado não apenas pela conduta reiterada, mas também pela compra de notas fiscais "frias", pela utilização de contas bancárias de terceiros e pela utilização de "laranjas". É cabível a atribuição de responsabilidade solidária quando ficar demonstrada a existência de interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

DECADÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Havendo dolo, a contagem do prazo decadencial regula-se pela regra inscrita no art. 173, I, do CTN. É legítimo o recurso a provas regularmente colhidas pelo Policia Federal, tendo a autoridade autuante tornado o cuidado de não se limitar simplesmente a adotar as conclusões daquele órgão. O evidente intuito de fraude restou caracterizado não apenas pela conduta reiterada, mas também pela compra de notas fiscais "frias", pela utilização de contas bancárias de terceiros e pela utilização de - laranjas". É cabível a atribuição de responsabilidade solidária quando ficar demonstrada a existência de interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

DECADÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Havendo dolo, a contagem do prazo decadencial regula-se pela regra inscrita no art. 173, I, do CTN. É legítimo o recurso a provas regularmente colhidas pelo Policia Federal, tendo a autoridade autuante tomado o cuidado de não se limitar simplesmente a adotar as conclusões daquele órgão. O evidente intuito de fraude restou caracterizado não apenas pela conduta reiterada, mas também pela compra de notas fiscais "frias", pela utilização de contas bancárias de terceiros e pela utilização de "laranjas". É cabível a atribuição de responsabilidade solidária quando ficar demonstrada a existência de interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

DECADÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Havendo dolo, a contagem do prazo decadencial regula-se pela regra inscrita no art. 173, I, do CTN. É legítimo o recurso a provas regularmente colhidas pelo Policia Federal, tendo a autoridade autuante tornado o cuidado de não se limitar simplesmente a adotar as conclusões daquele órgão. O evidente intuito de fraude restou caracterizado não apenas pela conduta reiterada, mas também pela compra de notas fiscais "frias", pela utilização de contas bancárias de terceiros e pela utilização de "laranjas". É cabível a atribuição de responsabilidade solidária quando ficar demonstrada a existência de interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada omissão de receita operacional decorrente da venda de produtos de fabricação própria para todos os meses dos anos de 2003, 2004 e 2005. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente notificado, deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, o lucro foi arbitrado com base na receita bruta conhecida, lavrado-se, em consequência os autos de infração de IRPJ (fls. 39-46), PIS (fls. 58-64), COFINS (fls. 73-79) e CSLL (fls. 88-95).

Conforme descrito no "Termo de Verificação de Infração Fiscal" de fls. 107-174, a ação fiscal teve origem em operação, denominada "Grandes Lagos", deflagrada pela Polícia Federal a partir de denúncias recebidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando conta de um mega-esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos. Dentre os contribuintes envolvidos nas fraudes apuradas, encontra-se a empresa PEREIRA BARRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA (doravante apenas "PEREIRA BARRETO"), de titularidade do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho (doravante apenas "Sr. Alberto") e do Sr. Duílio Vetorazzo Filho (doravante apenas "Sr. Duílio").

No bojo da referida operação, o Poder Judiciário autorizou a realização de buscas e apreensões, prisões, escutas telefônicas, quebra de sigilo bancário e determinou à Receita Federal que fiscalizasse os contribuintes envolvidos. Em linhas gerais, as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no esquema atuavam da seguinte forma:

1- o grupo denominado "núcleo dos noteiros" era composto por algumas empresas, constituídas em nome de "laranjas", que se especializaram na emissão e venda de notas fiscais "frias" a frigoríficos e a "taxistas", para que estes movimentassem receitas de suas atividades sem recolher os tributos devidos, atuando, ainda, na geração de créditos fictícios de ICMS que eram vendidos a terceiros;

2- o grupo denominado de "clientes dos noteiros" era composto pelas empresas que adquiriam as notas fiscais "frias" das empresas que compunham o "núcleo dos noteiros" para movimentar parte do seu faturamento sem recolher os tributos devidos e também para creditarem-se indevidamente do ICMS.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o Sr. Alberto, por meio de sua empresa PEREIRA BARRETO, atuava como cliente dos "noteiros", vale dizer, adquiria notas fiscais "frias" das empresas de fachada DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA (doravante apenas "DISTRIBUIDORA") e NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA, atual FRI-NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (doravante apenas NORTE RIOPRETENSE), ambas integrantes do núcleo dos noteiros, com o propósito de fraudar a administração tributária.

O presente processo administrativo cuida do lançamento dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2003, 2004 e 2005. Para os fatos geradores ocorridos no ano de 2002, os créditos tributários foram lançados em autos de infração que compõem o processo administrativo 10820.003372/2007-72.

A autoridade autuante intimou diversos clientes e fornecedores da PEREIRA BARRETO, e obteve, ademais, documentos bancários junto a diversas instituições financeiras, tendo concluído que o contribuinte, com o fim de acobertar suas operações e ocultar seu real faturamento, adquiriu notas fiscais "frias" das empresas DISTRIBUIDORA e NORTE RIOPRETENSE e utilizou contas bancárias em nome

desta última e das empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS C&S LTDA (doravante apenas "C&S LTDA") e CAMPO OESTE CARNES INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (doravante apenas "CAMPO OESTE"), contas estas por ela movimentadas livremente, já que tais empresas eram constituídas por sócios "laranjas".

As investigações da Polícia Federal revelaram que o "cabeça" do núcleo dos "noteiros" é o Sr. Valder Antônio Alves, vulgo Macaúba (doravante apenas "Sr. Valder"). A DISTRIBUIDORA está registrada em nome do Sr. Valder e de uma sócia "laranja", enquanto a NORTE RIOPRETENSE está registrada em nome da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIZ LTDA (doravante apenas "SÃO LUIZ") e do Sr. Vinícius dos Santos Vulpini, também um "laranja". Em geral, os clientes dos "noteiros" pagam pelas notas fiscais "frias" emitidas o montante de quatro reais por cabeça de gado bovino e de três reais por cabeça de gado suíno. Para alguns clientes mais fiéis, o Sr. Valder enviava inclusive caixas de formulários contínuos com notas fiscais em branco das empresas "noteiras", notas estas que eram preenchidas nas dependências das próprias "clientes de noteiras", para posterior acerto. Há flagrante discrepância entre os vultosos valores declarados a título de receita pela DISTRIBUIDORA e seu reduzido capital social. Também são incompatíveis os diminutos rendimentos e patrimônio declarados pelo Sr. Valder e as grandes quantias de suas movimentações financeiras. Na DISTRIBUIDORA trabalham, diretamente com o fornecimento de notas fiscais, a Sr. Maria dos Anjos de Medeiros, a Sra. Monique de Medeiros Venda e a Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante. Na área contábil da empresa trabalham o Sr. Antônio Zanchini Júnior e o Sr. Yuki Hilton de Noronha.

A Polícia Federal apurou, ainda, que a SÃO LUIZ detém 99% de participação na NORTE RIOPRETENSE, sendo que o Sr. Valder é o proprietário de fato de ambas as empresas. O Sr. Vinícius dos Santos Vulpini, por sua vez, detém a parcela remanescente do capital social da NORTE RIOPRETENSE e é sócio "laranja" minoritário da SÃO LUIZ. A NORTE RIOPRETENSE, também utilizada para emitir notas fiscais "frias" que acobertam operações comerciais de compra de gado e venda de carne e couro de vários frigoríficos, com o fim de ocultar o verdadeiro responsável pelas operações. Ademais, fornece notas fiscais a pessoas que geram créditos fictícios de ICMS e é utilizada para registrar empregados de terceiros que não desejam arcar com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento. A NORTE RIOPRETENSE tem um frigorífico que realmente opera em Sud Menucci. Porém, este frigorífico, que efetivamente opera, pertence, de fato, ao Sr. Alberto. O Sr. Valter Francisco Rodrigues Júnior é o sócio "laranja" majoritário, com 99% das cotas, da SÃO LUIZ. Outras pessoas físicas envolvidas no esquema, segundo a Polícia Federal, são: 1 - Karla Regina Chiavattelli, funcionária do Sr. Valder na NORTE RIOPRETENSE, atuando na venda de notas fiscais "frias"; 2- Jaqueline Vilches da Silva, que também trabalha na NORTE RIOPRETENSE e foi flagrada negociando notas fiscais "frias" em conversas interceptadas; 3- Vanderlei Antunes Rodrigues, contador responsável por duas filiais da SÃO LUIZ e responsável por ao menos uma das alterações societárias da empresa, assinando-a como testemunha; 4- Hélio Antunes Rodrigues, que assinou como testemunha uma das alterações societárias ideologicamente falsas da SÃO LUIZ; 5- Osvaldino de Quadros Peixoto, responsável pela contabilidade da NORTE RIOPRETENSE. Nos anos de 2001 a 2005 a NORTE RIOPRETENSE movimentou vultosos recursos (R\$ 415.330.967,64) em instituições financeiras sem declarar um centavo sequer de tributos federais.

Nos interrogatórios prestados à Polícia Federal, a Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante afirmou que trabalha na DISTRIBUIDORA e que quem realmente vendia a carne eram os frigoríficos. Também a Sra. Jaqueline Vilches da Silva, empregada da NORTE RIOPRETENSE, afirmou que sabia que cada nota fiscal era vendida por R\$ 4,00 por cabeça de gado. A Sra. Maria dos Anjos de Medeiros,

empregada da DISTRIBUIDORA, afirmou que são enviadas notas fiscais em branco às empresas e que, pelo conjunto das notas de entrada, de remessa, de retorno e de venda, é cobrado o valor de R\$ 4,00 por cabeça de gado bovino e R\$ 2,00 em caso de suíno.

A Delegacia Regional Tributária em São José do Rio Preto, da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, cassou a eficácia da inscrição estadual da DISTRIBUIDORA, tendo em vista a constatação de que esta empresa atua como "noteira". Também a inscrição estadual da NORTE RIOPRETENSE foi cassada, por atuar a empresa como "noteira", por gerar créditos fictícios de ICMS e por registrar empregados de terceiros. Além disso, constatou o Fisco estadual que a filial que efetivamente opera em Sud Mennucci pertence, de fato, ao Sr. Alberto.

A partir dos arquivos magnéticos apreendidos pela Polícia Federal na DISTRIBUIDORA e na NORTE RIOPRETENSE, foram extraídas informações que permitiram elaborar planilha demonstrativa de todas as vendas realizadas pela PEREIRA BARRETO com a utilização de notas fiscais "frias", por ela adquiridas das referidas empresas de fachada. Com base nessas informações foram selecionados, por amostragem, diversas empresas clientes da PEREIRA BARRETO, que foram intimadas para a confirmação das transações comerciais e para a identificação dos destinatários dos pagamentos por elas realizados. As respostas obtidas confirmaram que efetivamente a PEREIRA BARRETO efetuou as vendas valendo-se de notas fiscais "frias", destacando-se as respostas oferecidas pelas empresas ABC ALIMENTO A BAIXO CUSTO LTDA, ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA, BBA INDÚSTRIA OPOTERAPICA LTDA, BRADSIL - BEIRA RIO ALIMENTOS DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, BERTIM LTDA, BMZ COUROS LTDA, BOA VISTA DE BARRA MANSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CEREAIS BRAMIL LTDA, COMÉRCIO DE CARNES TAQUARITINGA LTDA, COMÉRCIO DE CARNES TRADIÇÃO LTDA, FRIGOREY CARNES LTDA, GERMANS DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA, INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA, INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RP DECAMPINAS IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA, SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA e SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA. Em várias das notas fiscais apresentadas pelos intimados consta como transportador a empresa "Transportadora do Beto", de São José do Rio Preto. Trata-se de nome de fantasia da transportadora de titularidade do Sr. Alberto. Registre-se que o frete era de responsabilidade do vendedor. Além disso, em grande número de casos foi indicado como local de abate a própria PEREIRA BARRETO e, em outros, o Frigorífico Sud Mennucci, que funcionava com o nome de fachada de filial da NORTE RIOPRETENSE, mas que, de fato, pertencia ao Sr. Alberto e ao Sr. Duílio. Os pagamentos foram realizados por meio de cheques e mediante depósitos bancários (TEDs e DOCs) tendo como favorecido ora a C&S LTDA, ora a NORTE RIOPRETENSE, ora a CAMPO OESTE. Mais que isso, alguns dos intimados confirmaram inclusive as pessoas com quem as tratativas eram mantidas. A BBA INDÚSTRIA OPOTERAPICA LTDA, por exemplo, informou que os contatos eram mantidos com o Sr. Duílio e com o Sr. Ricardo, por meio do telefone (067) 21067500 - Campo Grande/MS, telefone este da empresa CAMPO OESTE, constituída em nome de "laranjas", cujos reais proprietários eram o Sr. Alberto e o Sr. Duílio. A BMZ COUROS LTDA afirmou que os contatos eram mantidos com o Sr. Alberto, por meio do telefone (17) 2357775, vale dizer, o Sr. Alberto atendia os clientes na própria sede da NORTE RIOPRETENSE. Também a COMÉRCIO DE CARNES TAQUARITINGA LTDA e a INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA confirmaram que os contatos foram mantidos com o Sr. Alberto. A INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA afirmou que os pagamentos

foram realizados no escritório localizado em São José do Rio Preto, para o Sr. Alberto. Outro indício consistente das fraudes apuradas é o fato de constar em vários dos documentos colhidos junto aos clientes o registro do fax da PEREIRA BARRETO, como no caso da cópia da nota fiscal nº 478187 fornecida pela BERTIN LTDA. Também a BERTIN LTDA forneceu cópias de autorizações para pagamentos, que tinham como emitente a NORTE RIOPRETENSE, mas que foram encaminhadas por meio de fax da CAMPO OESTE, fato este que se repetiu em autorizações para pagamentos apresentadas pelo SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.

A autoridade autuante também intimou diversos fornecedores de gado para a PEREIRA BARRETO, tendo destacado as informações apresentadas pelos seguintes intimados: APARECIDO CLÁUDIO RODRIGUES, AGROPECUÁRIA JACAREZINHO LTDA, EDENIR CARLOS MENDES MANENTE, HIROSATO OZEKI, JOSE DE OLIVEIRA GUERRA FILHO, MARIO TANAKA, NABUO TAKANO e PAULO ROBERTO MENEGUEL. Com base nas informações prestadas pelos fornecedores, conclui-se que, para o pagamento das cabeças de gado adquiridas, foram utilizadas as mesmas contas bancárias movimentadas com os recebimentos dos clientes, vale dizer, as contas bancárias da NORTE RIOPRETENSE, da C&S LTDA e da CAMPO OESTE. Há outros esclarecimentos preciosos ofertados pelos fornecedores, como a afirmação de APARECIDO CLÁUDIO RODRIGUES de que o proprietário do frigorífico era o Sr. Alberto. Esse fornecedor apresentou inclusive documento que atesta que as informações para preenchimento das notas fiscais saíam diretamente do PEREIRA BARRETO. Ressalte-se, ainda, a afirmação de HIROSATO OZEKI, no sentido de que o gado era encaminhado para abate no PEREIRA BARRETO e o pagamento era efetuado por cheque no próprio escritório do local de abate.

A Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante, em declarações prestadas na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, apresentou relevantes esclarecimentos. Trata-se de empregada da DISTRIBUIDORA no período de 1999 a 2006, que, a partir de 2002, passou ser responsável pela emissão das notas fiscais da empresa. Ela confirmou que a DISTRIBUIDORA vendia notas fiscais. Segundo ela, essas notas tinham dois tipos de códigos: um que identificava o local onde ocorria o abate; outro que identificava o proprietário da carne, vale dizer, o vendedor. O código 0, segundo seu relato, era indicado sempre que o proprietário da carne era o próprio frigorífico onde o abate era realizado. Mais que isso, a Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante confirmou que os códigos de clientes constantes de arquivos magnéticos apreendidos na DISTRIBUIDORA eram os mesmos utilizados por ela na confecção das notas fiscais "frias".

Em 05/10/2006, a Polícia Federal cumpriu ordem judicial de busca e apreensão na FRI RIO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (doravante apenas "FRI RIO"), que tem como sócios o Sr. Alberto e o Sr. Duílio. Aliás, a sede da empresa é a própria residência do Sr. Alberto, conforme o endereço por este indicado em sua DIRPF do ano-calendário 2006. Dentre os documentos apreendidos, destacam-se as cópias dos cheques nº 025858 0, 033313 1, 033312 3, 033311 5, 033310 7, 033309 3 e 033308 5, da NORTE RIOPRETENSE, nominais ao Sr. Alberto, referentes retiradas pró-labore na NORTE RIOPRETENSE. Há também extratos dos últimos lançamentos da conta-corrente da NORTE RIOPRETENSE, dos dias 02 e 03 de outubro de 2006 e dos dias 28/04/2006 a 25/05/2006. Foram apreendidos dois talões de cheques de conta-corrente da NORTE RIOPRETENSE mantida junto ao Banco Bradesco, cruzados e assinados em branco, quinze talões de cheques dessa mesma conta em branco e dois talões de cheques de conta mantida pela NORTE RIOPRETENSE no Banco Sudameris, também assinados em branco. Há, ainda, três outros talões de cheques, de outra conta mantida pela NORTE RIOPRETENSE junto ao Banco Bradesco, assinados em branco e cruzados. Foi apreendida, ademais, uma agenda com os dados pessoais do

Sr. Alberto, na qual consta, nos dados comerciais, o nome da NORTE RIOPRETENSE. Há, também, um Controle da Movimentação Diária da NORTE RIOPRETENSE, contendo nome de clientes, tipo da venda, valores, códigos das empresas participantes do esquema, débitos e créditos, com "tickets" de conferência e uma cópia, autenticada em 11/09/2006, do contrato social da PEREIRA BARRETO. Todos esses documentos atestam que o Sr. Alberto controlava a movimentação financeira das contas bancárias da NORTE RIOPRETENSE e as notas fiscais emitidas por esta empresa.

No tocante à relação entre a CAMPO OESTE e a PEREIRA BARRETO, a autoridade apurou, em consulta a página da internet da Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul - FAMASUL, que esta entidade ingressou com representação criminal contra os donos da CAMPO OESTE. Nesta informação, publicada em 01/10/2008, é citado o nome do sócio "laranja" Sebastião Silva dos Santos e os nomes do Sr. Alberto e do Sr. Alberto Pedro da Silva, pai daquele. Conforme documento obtido por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), o Sr. Alberto, ao abrir uma conta bancária junto ao Banco Bradesco, informou que trabalha na CAMPO OESTE, com tempo de serviço de cinco anos e quatro meses. Na busca e apreensão realizada pela Polícia Federal junto à FRI RIO, foram encontradas folhas de cheques em branco cruzados e cheques preenchidos, todos relativos a conta mantida pela CAMPO OESTE junto ao Banco Bradesco. Os cheques foram assinados pelo Sr. Alberto, havendo, inclusive, uma procuração da CAMPO OESTE ao pai deste, Sr. Alberto Pedro da Silva. Chega-se à conclusão de que as assinaturas são do filho por meio da comparação entre as assinaturas constantes dos cheques e as assinaturas presentes na carteira de identidade e no CPF do Sr. Alberto. Também o Sr. Duílio, ao abrir uma conta no Banco Safra, informou na Ficha Cadastral que trabalha na CAMPO OESTE, na condição de proprietário da empresa. Consta do verso deste documento, assinado pelo Sr. Duílio, a expressão: "Declaro que as informações prestadas são a expressão da verdade e autorizo o Banco a efetuar a verificação dos dados aqui declarados". Há, ainda, um cheque, no valor de R\$ 50.000,00, de emissão da CAMPO OESTE, nominal à Sra. Cirlei Terezinha Ortega Amad, que é sogra do Sr. Duílio. Foi apreendido, ademais, documento contendo o resultado operacional da CAMPO OESTE relativo ao mês de junho/2006, com discriminação de diversas despesas incorridos e do estoque de mercadorias. O sócio laranja da CAMPO OESTE, Sr. Manoel Marques da Silva, foi trabalhador rural no período de 01/10/1992 a 31/05/2005, havendo completa incompatibilidade entre o porte da empresa e os recursos por ela movimentados quando confrontados com os rendimentos informados pelo sócio em suas DIRPF e os bens por ele possuídos. O mesmo se passa com o outro sócio "laranja", Sr. Sebastião Silva dos Santos.

A despeito das informações e documentos apresentados pelos clientes da PEREIRA BARRETO, no sentido de que vários dos pagamentos pelos produtos adquiridos foram efetuados nas contas bancárias de titularidade da C&S LTDA, esta empresa, de 2001 (ano de sua abertura) a 2005 não havia entregado nenhuma DIPJ, havendo apenas declaração de inatividade para os anos de 2006 e 2007. Por outro lado, sua movimentação financeira no ano de 2003 atingiu R\$ 51.353.692,28. Ressalte-se que seu CNPJ encontra-se na situação "inapta", tendo como motivo "omissa não localizada". Nos dados cadastrais fornecidos para abertura da conta-corrente da C&S LTDA junto ao Banco Bradesco, consta que o endereço para correspondência informado é o mesmo da FRI RIO, de propriedade do Sr. Alberto. O Sr. Esmael Rezende da Silva, sócio da C&S LTDA, tem rendimentos e patrimônio incompatíveis com os vultosos valores movimentados pela empresa. Mais que isso, o Sr. Esmael é irmão do Sr. Alberto Pedro da Silva, vale dizer, é tio do Sr. Alberto.

Também os rendimentos e o patrimônio do Sr. Joaquim Fernando Coutinho, sócio da C&S LTDA, são incompatíveis com os valores movimentados por esta empresa.

O FRIGOSUD FRIGORÍFICO SUD MENUCCI LTDA informou que, no período de 01/03/2004 a 31/12/2005, sua unidade industrial localizada em Sud Menucci/SP foi alugada para o PEREIRA BARRETO. O contrato apresentado tem duração de três anos (01/03/2004 a 28/02/2007) e foi assinado, como representante da locatária, pelo Sr. Alberto, tendo como fiadores este e o Sr. Duílio. Ocorre que, naquela unidade industrial e no período de vigência do contrato de locação, funcionou a filial da NORTE RIOPRETENSE, que tinha como sócio "laranja" o Sr. Vinícius dos Santos Vulpini. Este, de acordo com os documentos apreendidos pela Polícia Federal na empresa FRI RIO, representava a NORTE RIOPRETENSE, assinando contratos e cheques em branco para o Sr. Alberto, que tinha poder de movimentar livremente as contas bancárias da NORTE RIOPRETENSE. Em diligência realizada pela Polícia Federal junto à empresa COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, foi apreendida uma nota promissória, emitida pela filial da NORTE RIOPRETENSE em Sud Mennucci em favor daquela empresa, tendo como fiadores o Sr. Alberto e o Sr. Duílio. Da mesma forma, estes figuraram como fiadores em contrato de fornecimento de couros verdes de gado firmado entre as duas empresas. A Polícia Federal também realizou diligência na filial da NORTE RIOPRETENSE em Sud Mennucci. Dentre as provas apreendidas, destacam-se documentos constantes de disquete intitulados "Relatório de Pagamentos". Nestes, consta a "Ficha de Acerto Notas Macaúba", contendo a quantidade de cabeças de gado negociadas em cada mês e o valor que a PEREIRA BARRETO pagava à NORTE RIOPRETENSE para emissão das notas fiscais "frias". A planilha "Despesas do Frigorífico - Pág. Desp. Diversas Pereira Barreto" demonstra que existia no local um caixa para pagamento de despesas diversas e que, dentre as despesas anotadas, destacam-se: notas fiscais "frias" pagas ao Macaúba (Sr. Valder); salários dos empregados de outras empresas que participavam do esquema fraudulento; aluguéis ao Frigosud; FGTS dos trabalhadores registrados na filial NORTE RIOPRETENSE em Sud Mennucci e também FGTS dos trabalhadores da PEREIRA BARRETO; seguros de automóveis do Sr. Alberto; fretes de gado não lançado.

O Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nº 53/2008 declarou inapta a inscrição no CNPJ da DISTRIBUIDORA, com efeitos a partir de 01/01/1999, tornando inidôneos os documentos emitidos pela empresa desde então. Da mesma forma, o Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO declarou inapta a inscrição no CNPJ da NORTE RIOPRETENSE, com efeitos a partir de 18/11/1996, tornando inidôneos os documentos emitidos por esta empresa desde então.

Todas as provas acima referidas demonstram que a PEREIRA BARRETO, ao utilizar-se de notas fiscais das empresas de fachada DISTRIBUIDORA e NORTE RIOPRETENSE para realizar vendas de seus produtos, valendo-se de contas bancárias em nome da NORTE RIOPRETENSE, da C&S e da CAMPO OESTE, por ela livremente movimentadas, cometeu infração tributária consistente na omissão de receitas. A base de cálculo dos tributos lançados foi obtida por meio de demonstrativo elaborado a partir de arquivos magnéticos apreendidos pela Polícia Federal na DISTRIBUIDORA e na NORTE RIOPRETENSE denominado "VENDAS EFETUADAS PELA FISCALIZADA ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS EMPRESAS DE FACHADAS NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (ATUAL FRI-NORTE) E DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO". Também foram considerados, na apuração da base de cálculo, as informações extraídas dos arquivos magnéticos apreendidos pela Polícia Federal na NORTE RIOPRETENSE, em sua filial em Sud Mennucci, denominado "VENDAS EFETUADAS PELA FISCALIZADA ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA

DE FACHADA NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (ATUAL FRI-NORTE) CNPJ 01.552.024/0004-69 -FILIAL SUA MENNUCCI". Também foram consideradas as informações constantes das Cópias dos Livros de Registros de Saídas da NORTE RIOPRETENSE, filial em Sud Mennucci.

O contribuinte foi intimado a manifestar-se acerca das planilhas de apuração da base de cálculo dos tributos, mas limitou-se a afirmar que as vendas foram efetuadas por outras empresas, de modo que não tinha nada a declarar sobre as informações constantes das planilhas. Além disso, o contribuinte, a despeito de reiteradas intimações, não apresentou seus livros contábeis e fiscais, razão pela qual seu lucro foi arbitrado com base na receita bruta conhecida. Sobre os créditos tributários apurados foi aplicada multa qualificada (150%), já que o contribuinte, em prática reiterada, informou em suas DIPJs, por quatro anos consecutivos, valores totalmente incompatíveis com sua receita bruta. Ademais, para acobertar suas operações, o contribuinte adquiriu notas fiscais "frias" das empresas de fachada DISTRIBUIDORA e NORTE RIOPRETENSE e utilizou as contas bancárias em nome desta, última e das empresas C&S e CAMPO OESTE. Portanto, foi demonstrada o evidente intuito de fraude.

Finalmente, a autoridade autuante, com base no art. 124, I, do CTN, e tendo por base os fatos acima relatados e os elementos de prova constantes dos autos, incluiu o Sr. Alberto e o Sr. Duílio como sujeitos passivos solidários, já que ambos tiveram interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 185-234. Também os sujeitos passivos solidários, Sr. Alberto e Sr. Duílio, apresentaram recurso, respectivamente, às fls. 261-275 e às fls. 278-303.

Na impugnação apresentada pela PEREIRA BARRETO, foram deduzidas as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

O desagramento da multa é inafastável, tendo em vista que o lançamento de crédito tributário por presunção, sem prova material, não caracteriza o intuito de fraude requerido pela lei para o agravamento da penalidade. Assim, o prazo decadencial do crédito tributário, na situação de que trata o presente processo administrativo, é regulado pelo art. 150, § 4º, do CTN. Sequer o art. 45 da Lei 8.212/91 tem aplicação às contribuições sociais, em razão da declaração de inconstitucionalidade desta norma. Nos termos do referido art. 150, § 4º, do CTN, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Tendo em conta que a ciência dos autos de infração lavrados ocorreu somente em 20/10/2008, já foram fulminados pela decadência todos os fatos geradores ocorridos antes de 1º de outubro de 2003. Assim, para o IRPJ e a CSLL, a decadência atingiu o primeiro, o segundo e o terceiro trimestres de 2003. Para o PIS e a COFINS, a decadência atingiu os meses de janeiro a setembro de 2003. A jurisprudência dominante adota o entendimento de que o prazo decadencial segue a regra do art. 150, § 4º, do CTN mesmo quando não há recolhimento para o período de apuração considerado.

Tece o impugnante extensas considerações acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da legalidade, citando doutrina e jurisprudência. Refere-se, ainda, à necessidade de motivação dos atos administrativos, para concluir que, na situação de que trata o presente processo administrativo, dos fatos narrados não se chega à conclusão de que é o sujeito passivo da obrigação, não havendo nexo entre os fatos e a conclusão. Afirma, ademais, que houve cerceamento de defesa, já

que não há documentação comprobatória das imputações efetivadas. Suscita a nulidade do lançamento.

Remete o impugnante aos argumentos já deduzidos na impugnação apresentada nos autos do processo administrativo 10820.003372/2007-72. Afirma que o lançamento teve por base conclusões policiais, sem provas materiais a robustecê-lo. Ressalta que não foi realizada perícia para verificar a autenticidade do material apreendido pela Polícia Federal e que sequer o processo criminal de onde se originaram as peças foi concluído. Assevera que a ligação do Sr. Alberto com a NORTE RIOPRETENSE e com a DISTRIBUIDORA é meramente comercial, já que ele opera no comércio de carne bovina e, para tanto, representa algumas empresas do ramo na venda de carne para varejistas. Esclarece que possuía o PEREIRA BARRETO, empresa de pequeno porte, cuja atividade é única e exclusivamente a prestação de serviços para terceiros, além de ser titular da FRI RIO, empresa voltada exclusivamente à intermediação de negócios. Sustenta que sua relação com a NORTE RIOPRETENSE e com a DISTRIBUIDORA limitou-se à intermediação de negócios, em razão da qual recebia comissões na FRI RIO e como pessoa física até o ano de 2004 e, após essa data, somente como pessoa física. Segundo afirma, cedeu à NORTE RIOPRETENSE uma sala nas dependências da FRI RIO, de modo que esta sala passou a funcionar como extensão do escritório daquela empresa, inclusive com seu funcionário de nome Geraldo ali lotado, que elaborava os contratos, posteriormente assinados pelo representante da empresa, Sr. Vinícius Vulpini. Quanto aos cheques datados de 04/10/2006, representavam valores recebidos da representada antecipadamente, para manutenção mensal, independentemente de ter realizado ou não negócios, com compensação no acerto final. Os dados da NORTE RIOPRETENSE na agenda do Sr. Alberto são reflexo do fato de que este é representante comercial daquela. Nas análises da Polícia Federal há diversos comentários repletos de subjetividade, que não podem dar base a lançamento tributário. As provas carreadas aos autos dão conta de que o produto era vendido pela NORTE RIOPRETENSE e pela DISTRIBUIDORA, que recebiam em suas contas bancárias os valores das vendas, de modo que as transações eram regulares. O Sr. Alberto não tem e nunca teve procuração das empresas que representava e não assinou um cheque sequer. Os créditos tributários foram apurados sem base em documentação e prova sólida e sem que o contribuinte fosse intimado a prestar esclarecimentos.

A fiscalização acusa o contribuinte de ter se utilizado de notas fiscais "frias", emitidas por empresas de fachada, em nome de "laranjas", mas não faz prova de tais acusações. É descabida a pretensão de que o contribuinte produza prova de que não participou do esquema fraudulento apontado, já que não se pode exigir a produção de prova negativa. Os comentários às respostas dos clientes intimados são tendenciosos. Não se pode, por exemplo, supor que a referência a "Beto" constante nas notas fiscais a título de transportador representam referência ao Sr. Alberto. Ademais, não há prova de que a vendedora dos produtos foi a PEREIRA BARRETO, já que esta não tem relação com as notas fiscais emitidas e com a quitação das operações. O fato de constar nas notas fiscais, como local do abate, a PEREIRA BARRETO é mais uma prova de que o contribuinte fiscalizado realizava serviços de abate de gado para terceiros e não a comercialização dos produtos. São provas dessa afirmação as notas fiscais de remessa das tomadoras de serviço, o retorno do produto do abate, o Demonstrativo de Abate de Gado para Terceiros, com visto do Posto Fiscal Estadual e as notas fiscais cobrando o serviço prestado. As referências às autorizações de pagamento conferidas pela DISTRIBUIDORA e pela NORTE RIOPRETENSE à C&S LTDA e ao CAMPO OESTE não fazem prova contra a PEREIRA BARRETO, pois esta não é sócia destas empresas, que tampouco lhe atribuíram procuração. O fato de haver uma cópia de nota fiscal no estabelecimento da BERTIN LTDA, com registro do fax da PEREIRA BARRETO, representa apenas a realização de uma operação norma de venda efetuada pela DISTRIBUIDORA, cujo abate foi realizado no estabelecimento daquela, como

prestadora de serviços. As respostas dos clientes intimados apenas confirmam que os produtos não eram vendidos pela PEREIRA BARRETO, mas pela DISTRIBUIDORA e pela NORTE RIOPRETENSE. A autoridade autuante parte de três premissas falsas, a saber: 1- se o gado foi abatido no abatedouro da PEREIRA BARRETO, então esta efetuou a compra do gado e a venda dos produtos e subprodutos resultantes do abate; 2- se alguma remessa de gado foi transportado pela "Transportadora do Beto", este é o sócio da PEREIRA BARRETO, de modo que o gado era seu; 3- se a empresa que recebeu pela venda dos produtos industrializados possui uma conta-corrente na cidade de Pereira Barreto, então este crédito é da PEREIRA BARRETO. Na verdade, o fato de o gado ter sido abatido pela PEREIRA BARRETO prova que esta efetuava a prestação de serviços de abate de gado para terceiros, conforme as declarações e anotações nos documentos apresentados, como as notas fiscais, e não sua industrialização ou comercialização de seus produtos. Mesmo que se aceitasse que a "Transportadora do Beto" fosse a do Sr. Alberto, isso quer dizer que o transporte foi feito por esta transportadora e não que a PEREIRA BARRETO vendia produtos de sua industrialização. Não há prova de que a PEREIRA BARRETO movimentava livremente as contas das empresas que receberam pelas vendas efetuadas. Não se esclareceu se as notas fiscais relacionadas nos Anexos I e II efetivamente existem, qual a mercadoria transmitida por elas, qual o seu valor efetivo e qual a razão para a adoção destas notas fiscais. Quanto ao Anexo II, não se esclarece, ademais, se é o livro todo ou só parte dele e porque só daquele período. Há diversos fatos referidos pela autoridade autuante que dizem respeito a outras empresas, sobre os quais a PEREIRA BARRETO não tem meios para se defender, como por exemplo: 1- cassação da eficácia da inscrição estadual de outras empresas; 2- cheques emitidos pela NORTE RIOPRETENSE, que foram depositados na conta da CAMPO OESTE e vice-versa; 3- depósito em conta-corrente da C&S LTDA e da CAMPO OESTE; 4- resultado de diligência realizada no Frigosud Frigorífico Sud Mennucci Ltda, e Escritório Contábil Jurkovich, cópia dos documentos apreendidos pela Polícia Federal na empresa Couroada Comercial e Representações Ltda, documentos apreendidos em nome da NORTE RIOPRETENSE. O ônus da prova é da autoridade lançadora, conforme esclarece a doutrina. Os autos de infração foram lavrados com base em presunção e indícios, sem que fossem apontados os fatos concretos que levaram ao convencimento. Cita o contribuinte diversos julgados que afasta a aplicação de presunção simples para o lançamento de créditos tributários e que corroboram o entendimento de que cabe à Administração o ônus da prova do fato gerador.

A simples falta de apresentação de livros contábeis e fiscais não significa intenção de fraudar o recolhimento de imposto. Ademais, foi aplicada presunção não prevista em lei ao atribuir à PEREIRA BARRETO a responsabilidade pelo recolhimento de tributos de outras empresas. O lançamento baseado em presunção é incompatível com a caracterização do evidente intuito de fraude exigido pela lei para a aplicação de penalidade qualificada. Cita o contribuinte jurisprudência em abono a seus argumentos.

Por fim, pede o contribuinte o cancelamento dos autos de infração lavrados.

Em sua impugnação, o Sr. Alberto apresenta as alegações a seguir resumidas:

Ratifica os argumentos deduzidos pela PEREIRA BARRETO em sua impugnação, em observância aos princípios da economia processual e aproveitamento dos atos, reiterando-os.

No Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado não foram apontados os fatos que motivaram a imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Alberto. A falta de

fundamentação caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, violando o art, 5o, LV, da Constituição Federal e os arts. 2o, VII e VIII c 50 da Lei 9.784/1999, de modo que o ato é nulo, conforme reconhece a jurisprudência. A atribuição ao Sr. Alberto de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados contra a PEREIRA BARRETO traduz confusão entre a pessoa jurídica e a pessoa física integrante de seu quadro societário. Tece o impugnante extensas considerações acerca do princípio da legalidade, citando doutrina e jurisprudência, para concluir que a atribuição de responsabilidade solidária, com base no art. 124, I, do CTN, exigiria a demonstração do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, demonstração esta que não ocorreu no caso concreto. Sustenta que o mero interesse nos lucros da empresa não autoriza a atribuição de responsabilidade solidária, pois trata-se de mero interesse fático, sendo essencial que se comprove o interesse na relação jurídica privada subjacente ao fato jurídico tributário. A atribuição de responsabilidade ao sócio exige a comprovação de fraude ou outras práticas ilícitas, previstas nos arts. 135 e 137 do CTN. A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades para alcançar o patrimônio dos sócios só é admitida pelo direito em casos excepcionais, conforme reconhece a doutrina e a jurisprudência. Também o Código Civil de 2002, em seu art. 1.052, prevê a não responsabilização do quotista de sociedade empresária limitada pelas obrigações sociais da empresa.

Por fim, pede o impugnante o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária e dos autos de infração lavrados.

Na impugnação apresentada pelo Sr. Duílio são deduzidos os argumentos a seguir sintetizados:

Quanto aos Anexos I, II, III e IV, afirma que desconhece as operações citadas, já que os registros fiscais e/ou contábeis referem-se às empresas NORTE RIOPRETENSE e DISTRIBUIDORA. No tocante ao Anexo V, alega que as intimações foram encaminhadas a clientes da NORTE RIOPRETENSE e da DISTRIBUIDORA e não a clientes da PEREIRA BARRETO, de modo que esta não pode ser responsabilizada por documentos fiscais emitidos por aquelas. Esta mesma alegação é suscitada quanto ao Anexo VI, afirmando o impugnante que a PEREIRA BARRETO era apenas prestadora de serviços de abate. A respeito dos Anexos VIII, IX e XI, assevera que não há qualquer relação entre o Sr. Duílio e a movimentação financeira realizada por meio das contas-correntes nº 11.340-9 e 12.148-7, Agência 1297, Banco Bradesco, de titularidade da FRI NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, filia em Sud Mennucci/SP, o mesmo afirmando quanto à conta-corrente nº 4206690-7, Agência 1733, Banco Sudameris do Brasil S/A, de titularidade da NORTE RIOPRETENSE, e quanto à conta-corrente 10.560-0, Agência 1297, Banco Bradesco, de titularidade da C&S LTDA e quanto às contas-correntes do Banco Bradesco, nº 146.580-5 e 128.510-6, Agência 0023, em São José do Rio Preto/SP e contas-correntes de nº 23045-6, agências 1387 e 3686, em Campo Grande/MS. Sobre o Anexo XII, afirma que as empresas citadas eram apenas encomendantes de abate de bovinos, para as quais a PEREIRA BARRETO prestava serviços. Finalmente, a respeito dos Anexos XIII, XIV e XV, afirma que todas as investigações realizadas no bojo da chamada operação "Grandes Lagos" não revelaram qualquer envolvimento do Sr. Duílio ou da PEREIRA BARRETO com pessoas, empresas ou qualquer "esquema" de fraude, havendo apenas suposições levantadas com a finalidade de incluir pessoas de boa-fé, como no caso do trabalho realizado pela Polícia Federal junto às chamadas empresas "noteiras" DISTRIBUIDORA e NORTE RIOPRETENSE. Ressalta que o próprio Fisco Estadual monitorava diariamente os controles legais exigidos da PEREIRA BARRETO. Reitera o impugnante que é descabida a atribuição de responsabilidade a ele e à PEREIRA BARRETO por operações realizadas por terceiros, já que a PEREIRA BARRETO atuava apenas na prestação de serviços de abate de gado de terceiros, inclusive com controle do Posto Fiscal presente no Município, responsável

pela área em que se encontra o estabelecimento prestador de serviço. Afirma que esta prática é lícita e comum, citando casos de outros frigoríficos que assim atuam.

Os documentos apresentados pelas empresas ABC ALIMENTO A BAIXO CUSTO LTDA, ADIÇÃO DISTRIB. EXPRESSA LTDA e FRIGOREY - CARNES LTDA referem-se a notas fiscais emitidas pela DISTRIBUIDORA. Segundo conclui a autoridade autuante, os depósitos relativos a essas operações foram realizados em contas de titularidade da empresa C&S, controladas pelo Sr. Alberto. Se houve tal controle, é de responsabilidade exclusiva do Sr. Alberto, não havendo qualquer relação com a empresa PEREIRA BARRETO e com o seu então sócio Sr. Duílio. O mesmo argumento se aplica aos comentários que procuram vincular as anotações de "Transportadora do Beto" às operações da PEREIRA BARRETO e ao Sr. Duílio.

O Sr. Duílio prestava serviços de assessoria de vendas e desenvolvimento de cortes e desossa e para exportação na empresa CAMPO OESTE, conforme confirmam vários depoimentos prestados à Polícia Federal. Assim, a afirmação de que a BBA -INDÚSTRIA OPOTERAPICA LTDA mantinha contatos com o Sr. Ricardo e com o Sr. Duílio em telefone pertencente à CAMPO OESTE não pode conduzir à conclusão de que o Sr. Duílio tinha o controle gerencial da CAMPO OESTE ou atendia nesta a clientes da PEREIRA BARRETO, sobretudo tendo em conta que esta não tinha autorização para vender produtos ou subprodutos para outro Estado da Federação. Aliás, esta última observação invalida as conclusões tiradas pela autoridade autuante a partir dos documentos obtidos nas respostas às intimações enviadas às empresas BRADISL - BEIRA RIO ALIMENTOS DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, BOA VISTA DE BARRA MANSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CEREAIS BRAMIL LTDA, GERMANS DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA, INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA e COMÉRCIO DE CARNES TRADIÇÃO LTDA, todas empresas situadas em outros Estados da Federação. Assim, tendo em vista que a PEREIRA BARRETO não estava autorizada a comercializar seus produtos com empresas estabelecidas em outros Estados, fica evidenciado que as notas fiscais emitidas pela DISTRIBUIDORA pela NORTE RIOPRETENSE contêm incorreções ao mencionar que o abate foi realizado na PEREIRA BARRETO. Quanto aos documentos obtidos junto à BERTIN, e à SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA, afirma o impugnante que a PEREIRA BARRETO não possuía instalações e equipamentos para atuar na atividade de graxaria, conforme se observa da Licença de Operação da CETESB nº 13001078, de 20/03/2006, de modo que seria impossível a comercialização de sebo bovino, tal como consta das notas fiscais checadas com estes chamados "clientes". No mesmo sentido, afirma o impugnante que a empresa RP DE CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA estava submetida ao SIF nº 4106, razão pela qual não poderia a PEREIRA BARRETO, que era atendida apenas pelo SISP, transportar e entregar produtos àquela, de modo que houve algum erro na emissão do documento fiscal pela DISTRIBUIDORA ou pela NORTE RIOPRETENSE sobre a informação de que o produto era proveniente do PEREIRA BARRETO. Relativamente aos documentos colhidos junto à empresa COMÉRCIO DE CARNES TAQUARITINGA LTDA, são descabidas as conclusões no sentido de que o Sr. Vinícius dos Santos Vulpini é homem de confiança do Sr. Duílio, já que este sequer conhece aquele e não há qualquer prova dessa relação. Tampouco os documentos colhidos a partir da intimação da empresa BMZ COUROS LTDA oferecem qualquer indício de que a PEREIRA BARRETO ou o Sr. Duílio atuaram em negócios relativos à comercialização de couros. No tocante à resposta à intimação efetuada à INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA, não há qualquer prova da relação do Sr. Duílio com ela. Mais que isso, eram devidamente documentados, por meio de Nota Fiscal de "Retorno indústria (abate)" emitida pela

PEREIRA BARRETO, o retorno, dos despojos ou subprodutos resultantes da prestação de serviços de abate por esta a terceiros, que posteriormente comercializavam os produtos, com a emissão da respectiva nota fiscal de venda. Quanto ao Frigorífico Sud Mennucci, afirma o impugnante que desconhece qualquer tipo de operação efetuada naquele endereço ou estabelecimento.

No tocante às autorizações para pagamentos em contas da CAMPO OESTE pelas vendas efetuadas pela DISTRIBUIDORA e pela NORTE RIOPRETENSE, afirma o impugnante que é usual no mercado de carne, em negociações com clientes com alto volume de compra e insuficientes garantias financeiras, a empresa vendedora receber antecipações dos compradores, sendo que estas antecipações são realizadas, por vezes, pelos clientes da empresa compradora diretamente na conta da empresa vendedora, por meio de autorizações de pagamentos de terceiros. Assim, tendo em vista que a DISTRIBUIDORA e a NORTE RIOPRETENSE eram grandes clientes da CAMPO OESTE, aquelas, valendo-se da sistemática referida, autorizavam os respectivos clientes a efetuar os pagamentos diretamente à CAMPO OESTE. O fato de constar o número de fax da CAMPO OESTE nas autorizações de pagamentos enviadas aos intimados apenas revela que, de acordo com a prática anteriormente referida, as autorizações de pagamento eram enviadas tanto à empresa que tem que efetuar o pagamento, como àquela que irá receber o crédito, podendo inclusive esta efetuar também a confirmação do recebimento por meio de fax.

Relativamente às intimações enviadas aos fornecedores de gado, nenhum pecuarista respondeu que emitiu nota fiscal de venda de gado à PEREIRA BARRETO. Apenas confirmaram que o gado era vendido à DISTRIBUIDORA e à NORTE RIOPRETENSE, empresas estas que eram encomendantes de abate à PEREIRA BARRETO, de modo que no corpo da nota fiscal de produtor constava que o abate seria realizado no frigorífico desta empresa. Esta forma de atuação é não apenas legal, mas também usual no mercado de carne. O gado somente era recebido na PEREIRA BARRETO se acompanhado da nota fiscal emitida pela encomendante do abate, com natureza de operação "Remessa para abate". O Posto Fiscal Estadual em Pereira Barreto era comunicado diariamente, por meio de um "Demonstrativo de Abate", sobre a quantidade de animais a serem abatidos e a empresa encomendante. Após o abate, todo o produto era remetido, por meio de nota fiscal com natureza de operação "Retorno Indústria (abate)", para a empresa encomendante. Assim, a receita da PEREIRA BARRETO era apenas o valor correspondente ao custo por animal abatido, conforme nota fiscal de natureza de operação "Abate para terceiro/Serviço Ind. (abate)".

Afirma o impugnante que desconhece a Sra. Ana Claudia Valente Fioravante e tampouco conhece o procedimento no TVIF. Também afirma que não é sócio ou gerente da empresa NORTE RIOPRETENSE, desconhecendo os registros contábeis/fiscais dela. Não há qualquer prova da relação do Sr. Duílio ou da PEREIRA BARRETO com o suposto "esquema" de fraude à legislação tributária. Os documentos apreendidos na sede da FRI RIO, empresa com situação com o Fisco Estadual "cancelada" desde 1998 e sem movimento de representação comercial desde 2004, tampouco provam essa relação, já que não era o endereço da PEREIRA BARRETO, sendo encontrado apenas cópia do contrato social desta, que estava sem movimento desde que a NORTE RIOPRETENSE e a DISTRIBUIDORA deixaram de contratar os serviços de abate em 2004. Ademais, o endereço do domicílio fiscal do Sr. Alberto declarado em 2006 coincidia com o da sede da FRI RIO, de modo que não há razão para que se atribua responsabilidade à PEREIRA BARRETO ou ao Sr. Duílio. A empresa FRI RIO não mantinha movimento comercial desde 30/11/1998, conforme DECA da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pois já havia sido cancelada sua inscrição estadual, encerrando suas atividades comerciais, a qual foi alterada para empresa prestadora de serviços e manteve insignificante movimento até o final de 2004 com a atividade de representação comercial. A empresa FRI RIO nunca teve funcionária de nome Rose.

A ficha cadastral de abertura de conta-corrente no Banco Safra contém incorreções cometidas por funcionário da instituição financeira. Tal ficha é apresentada em branco e o funcionário não observou que a empresa na qual o Sr. Duílio prestava assessoria em Vendas (CAMPO OESTE) não é a mesma do CNPJ informado no campo abaixo, qual seja, a PEREIRA BARRETO, na qual era sócio na ocasião. Ademais, a letra de preenchimento da ficha não é a mesma do Sr. Duílio, devendo ser realizada perícia grafotécnica, caso seja necessário. Nesta mesma ficha, consta que o Sr. Duílio trabalha na CAMPO OESTE, mas há a informação incorreta de que ele é proprietário da empresa. Esta incorreção é logo percebida pelo fato de que é mencionado o CNPJ da PEREIRA BARRETO no campo destinado à indicação da empresa na qual é sócio. Em seguida, consta do formulário a pergunta: "Sócio em outra empresa?". A resposta foi não, evidenciando que o Sr. Duílio participava apenas do quadro societário da PEREIRA BARRETO. O cheque, no valor de R\$ 50.000,00, nominal à Sra. Cirlei Terezinha Ortega Amad, assinado pelo Sr. Alberto Pedro da Silva, nunca foi depositado, tanto que foi apreendido em outubro de 2006 durante diligência ao escritório do Sr. Alberto. Este cheque foi entregue pelo Sr. Alberto Pedro da Silva à Sra. Cirlei Terezinha Ortega Amad em garantia de empréstimo feito por esta àquele. Posteriormente, com o pagamento parcial de R\$ 3.000,00, o cheque foi devolvido ao Sr. Alberto Pedro da Silva e trocado por outro cheque no valor de R\$ 47.000,00, também em garantia pelo empréstimo, cheque este que está em suas mãos até hoje, pois o empréstimo ainda não foi pago.

A autoridade autuante sustenta que a conta bancária de titularidade da C&S LTDA, mantida junto ao Banco Bradesco, é controlada pelo Sr. Alberto. Como base para essa afirmação, invoca o fato de que o endereço para correspondência dessa conta-corrente é o mesmo do escritório particular do Sr. Alberto. Além disso, refere-se ao fato de que o sócio majoritário da C&S LTDA é Esmael Rezende da Silva, tio do Sr. Alberto e irmão do Sr. Alberto Pedro da Silva. Estes fatos não bastam para comprovar que há relação comercial ou relação de mando da PEREIRA BARRETO e do Sr. Duílio com a C&S.

O contrato de locação das instalações do FRIGOSUD FRIGORÍFICO SUD MENUCCI LTDA, celebrado com a PEREIRA BARRETO para o período de 01/03/2004 a 31/12/2005, nunca foi desfrutado por esta. Seria impossível o funcionamento e/ou abertura de Inscrição Estadual da empresa NORTE RIOPRETENSE naquele local se não houvesse outro contrato de locação vigente para abertura de tal inscrição. Além disso, nunca a PEREIRA BARRETO possuiu filial no município de Sud Menucci/SP. Relativamente ao contrato de compra de couro e à nota promissória emitida pela empresa NORTE RIOPRETENSE em favor da COUROADA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA, tendo como fiadores o Sr. Alberto e o Sr. Duílio, afirma o impugnante que estes documentos apenas comprovam que o representante comercial na negociação do couro entre o frigorífico e o curtume é responsável solidário pelo cumprimento e pontualidade dos pagamentos correspondentes. O couro negociado provém da unidade frigorífica da própria NORTE RIOPRETENSE, conforme consta das notas fiscais, e os pagamentos foram efetuados na conta-corrente desta, de modo que os fatos relatados não comprovam relação de gerência ou comando por parte do Sr. Duílio na referida empresa.

Relativamente às provas colhidas pela Polícia Federal na filial da NORTE RIOPRETENSE em Sud Mennucci, afirma o impugnante que desconhece qualquer informação referente a tais documentos da NORTE RIOPRETENSE. Sobre a movimentação financeira, afirma o impugnante que tinha conhecimento apenas da conta-corrente 10.250-4, agência 1297, Banco Bradesco, de titularidade da

PEREIRA BARRETO, desconhecendo e não tendo qualquer envolvimento com a movimentação bancária da C&S LTDA, da NORTE RIOPRETENSE e da CAMPO OESTE.

É descabida a apuração de omissão de receita da PEREIRA BARRETO com base em valores de notas fiscais de vendas efetuadas pelas empresas NORTE RIOPRETENSE e DISTRIBUIDORA, já que aquela apenas prestava serviço de abate de gado. O Sr. Duílio não gerenciava presencialmente a PEREIRA BARRETO, limitando-se a acompanhar a movimentação financeira e contábil da empresa, apresentada pelo Sr. Alberto nos períodos de balanço. Não há evidências de que o Sr. Duílio esteja envolvido ou foi beneficiado com qualquer esquema de sonegação fiscal.

Não ficou provado que o Sr. Duílio praticou qualquer ato de gerência ou que teve relação direta com os fatos geradores apurados, razão pela qual não é possível atribuir-lhe responsabilidade solidária pelos créditos tributários. Deve haver prova de interesse comum que constitua o fato gerador da obrigação principal. Não pode o sócio, sem poderes de administração, ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade. Nos termos da cláusula quinta do Contrato Social, a gerência da PEREIRA BARRETO cabe a ambos os sócios, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, sendo-lhes vedado o uso do nome para fins estranhos, caso em que ficarão responsáveis pelos compromissos que infringirem essa regra. O art. 135, III, do CTN admite a responsabilização dos sócios pelos tributos devidos pela sociedade apenas quando foram praticados atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. A mera condição de sócio não basta para a atribuição de responsabilidade tributária. O Sr. Duílio não tinha conhecimento dos fatos descritos no Termo de Verificação de Infração Fiscal e desligou-se da PEREIRA BARRETO em 1º de outubro de 2007, quando soube pela imprensa dos fatos relativos à "Operação Grandes Lagos".

Por fim, pede que seja excluído o Sr. Duílio da condição de responsável passivo solidário, reconhecendo-se a insubsistência da exigência fiscal, com seu cancelamento.

A 1ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação.

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, preliminarmente, em síntese, que:

1. Estão atingidos pela decadência todos os fatos geradores ocorridos antes de 01 de outubro de 2003. O lançamento baseou-se em presunção, e não ficou caracterizado o intuito de fraude. Impõe-se optar, portanto, pelo §4º do art. 150, e não pelo art. 173, I, ambos do CTN.

2. A decisão de primeira instância é nula, pois limitou-se a referendar o trabalho da fiscalização, desconsiderando os argumentos levantados na impugnação, como a utilização de prova emprestada, ou a autuação com base em indícios, presunções, sem provas materiais, e ferindo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. As notas fiscais “frias” que deram supedâneo ao auto de infração não foram acostadas, mas tão somente demonstrativos nelas supostamente baseados. Também não ficou demonstrado o “rastreamento das movimentações financeiras” alegado pela fiscalização.

3. Há violação aos princípios da motivação e da verdade material. Sendo a argumentação baseada em conclusões policiais, sem provas materiais que a robustecessem, não

há a conexão necessária entre a motivação e as provas. As provas produzidas pela Polícia Federal não podem ser utilizadas no presente processo.

Alega, relativamente ao mérito, que:

4. Não há nexos conclusivos para a afirmação de que há autorizações de pagamento da Distribuidora de Carnes e Derivados de São Paulo e da Norte Riopretense para as empresas Indústria e comércio de carnes e derivados C&S Ltda e Campo Oeste Ind Com Exp carnes Ltda, empresas de fachada usadas pela recorrente para acobertar suas operações.

5. O fato de existir em vários clientes o fax do recorrente, como no caso da nota fiscal 478.187 fornecida pela Bertin Ltda, não é prova das alegações. Pelo contrário. É prova da versão da recorrente. Por alguma razão comercial ou de programação financeira, o cliente solicitou cópia da nota fiscal antes da chegada do produto em seu estabelecimento. O abatedouro que a possuía, atendeu.

6. Quanto a alegação de que os recebimentos se davam através de empresas de fachada, controladas por interpostas pessoas não é provada. Não há qualquer documento (contrato social, procuração, etc) que ligue o Sr. Alberto a elas.

7. Quanto aos Anexos I e II, que trazem relação de notas emitidas por terceiros, e ao Anexo III, que relaciona notas de saída da Norte, além de questionar sua existência, indaga informações sobre a composição da nota, precisão de valores, razão de sua escolha (e não de outras), bem como, com relação ao livro, se é relativo ao livro inteiro ou parte, e se período inteiro ou parte.

8. Quanto a outros documentos que menciona (cópias de cheques de terceiros, cassações de inscrições estaduais, resultados de diligências em terceiros feitas pela Polícia Federal), afirma não ter como aferir sua validade, embora tenha-se produzido ilações contra a Pereira Barreto como conclusão de sua existência.

9. O acórdão não se pronunciou quanto às conclusões sobre as quais se permite afirmar que o recorrente participou de esquema fraudulento, invertendo o ônus da prova.

10. A acusação de que a recorrente se utilizou de “notas frias” emitidas por “empresas de fachada”, Norte Riopretense Distribuidora de Carnes Ltda e Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo, é desprovida de provas.

11. Quanto à menção, no acórdão, de que não se manifestou quanto aos Anexos I, II e III, prestando, apenas, resposta evasiva, e que não apresentou nenhuma prova de que não participou de esquema fraudulento, pergunta como poderia fazer prova negativa, e aduz que cabe à autoridade tal atividade.

12. Acusa não haver motivação para a qualificação da multa no percentual de 150%, não tendo sido demonstrado o evidente intuito de fraude.

13. As exonerações feitas com relação ao IRPJ devem ser estendidas às contribuições: PIS, Cofins, CSLL.

14. Requer a decretação de nulidade do julgamento de primeira instância, com determinação de novo julgamento, e reconhecimento da total improcedência da acusação fiscal, com o cancelamento do auto de infração.

Também interpôs Recurso Voluntário, inconformado com a responsabilização solidária, o Senhor Duílio Vetorazzo Filho, no qual alegou, em síntese, que:

1. Sua responsabilização solidária se deu com base em indícios insuficientes, como a movimentação em contas-correntes de NORTE RIOPRETENSE, C&S LTDA, E CAMPO OESTE, das quais não é e nunca foi gerente, sócio ou procurador, não podendo ser responsabilizado por elas.

2. Nunca foi citado na investigação da operação Grandes Lagos. Os auditores generalizaram indevidamente a situação, misturando fatos e documentos de outras pessoas.

3. Era mero representante comercial da autuada. Somente o depoimento da BBA Ind Opoterápica Ltda confirma conversas, e mesmo assim, foi nesta condição.

4. Junta decisão relativa à DRJ/RPO, também relativa à Operação Grandes Lagos, relativa ao julgamento da FRI RIO Representações Ltda, no qual foi afastada sua responsabilidade.

5. Junta Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo e Certidão da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Defraudações, Falsificações, Falimentares e Fazendária de Campo Grande, que demonstram que não foi proprietário de fato da CAMPO OESTE, mas apenas lá atuou durante um período como representante comercial.

6. Com relação à ficha cadastral do Banco Safra, alega que foi entregue assinada, e depois preenchida por funcionário do Banco, que a preencheu incorretamente. Requer perícia grafotécnica para analisar o preenchimento da ficha cadastral.

7. Com relação ao cheque no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nominal a Cirlei Terezinha Ortega Amad, este foi assinado e a ela entregue pelo Senhor Alberto Pereira da Silva, em garantia do empréstimo que ela a ele fez em 2003. Tal documento não pode servir para comprovar vínculo entre ele e a CAMPO OESTE.

8. O contrato de locação da Pereira Barreto em Sud Mennucci, foi firmado (é o avalista), mas nunca usufruído pela Pereira Barreto. Não seria possível à Norte Riopretense obter Inscrição Estadual ali se não houvesse outro contrato de locação vigente. Além disso, nunca ouviu falar de filial da Pereira Barreto em Sud Menucci.

9. Das provas encontradas em Sud Mennucci não tem conhecimento. Há somente a menção de Alberto Pereira da Silva Filho, citado na investigação policial, mas as ilações não têm respaldo, a não ser por ter sido ex-sócio do citado.

10. Relativamente à compra de couro e à emissão de Nota Promissória pela Norte Riopretense Distribuidora Ltda em favor da COUROADA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA, em que consta como fiador, atuou como mero representante comercial, apenas garantindo o pagamento, não tendo, assim, nenhuma relação jurídica com a Riopretense.

11. Não praticou atos de gestão, não há interesse comum entre ele e a autuada, nem praticou infração à lei, contrato social ou estatuto. Assim, é descabida a responsabilização.

12. O acórdão de primeira instância não analisou com profundidade os argumentos expendidos, sendo nulo.

O julgamento foi convertido em diligência na sessão de 08/07/2010, para que os autos retornassem à Unidade Local, a fim de que fosse notificado Alberto Pedro da Silva Filho da decisão de primeira instância, e, caso quisesse, dentro do prazo de 30 dias da ciência, apresentasse Recurso Voluntário.

Como no retorno dos autos a diligência não havia sido cumprida adequadamente, na sessão de julgamento de 11/04/2014 o julgamento foi novamente convertido em diligência, para que fosse efetivamente cumprida a resolução determinada por esta turma.

Em 27/08/2014 a unidade de jurisdição notificou Alberto Pedro da Silva Filho do Acórdão nº 14-23.430, de 27/04/2009, da Resolução nº 1302-000.043 e da Resolução nº 1302-000.287, abrindo-lhe prazo para defesa de trinta dias.

Alberto Pedro da Silva Filho interpôs recurso voluntário contra o referido acórdão em 26/09/2014, protocolado por insistência. Aparentemente, o motivo da resistência ao protocolo era a falta de procuração, que conforme o contribuinte, já constava do processo.

Nas razões recursais (fl.9458/9485), alega Alberto Pedro da Silva Filho:

1. Alberto Filho opera no mercado de carne bovina, representando empresas perante varejistas, e recebendo comissão pela prestação deste serviço. Até 2004 recebia comissões pela Fri-Rio e como pessoa física. Após 2004, somente como pessoa física. Cedeu uma sala nas dependências da Fri-Rio para a Fri-Norte. O dito pagamento de pró-labore não corresponde ao conteúdo legal. São pagamentos mínimos (ainda que não haja negócio) para sua manutenção mensal. O valor é compensado *no acerto final*. A investigação policial contém erros e incertezas. O exame de suas contas bancárias revelou movimentação compatível com a receita declarada.

2. Tudo foi regular. Os documentos de venda da Norte e da Distribuidora apenas comprovam a regularidade da transação comercial. Alberto Filho nunca teve procuração das empresas que representa.

3. Os documentos juntados e os fatos relatados são de 2006. Mas a fiscalização os usa para provar omissão de receita em 2003 e 2005.

4. A empresa não efetuava vendas, mas apenas prestação de serviço de abate para terceiros. As operações que a fiscalização alega terem sido por ela feitas decorrem de presunção. A alegação da fiscalização de que *a maior parte das vendas da empresa* eram efetuadas mediante notas fiscais fraudulentas indica que uma pequena parte, então, legal. Isto é contraditório, pois ou tudo é legal ou tudo é fraudulento.

5. Não foram apontados os fatos que motivaram a imputação de responsabilidade tributária a Alberto Filho. A decisão da DRJ não a fundamentou nem a motivou, devendo ser anulada (art. 5º, LV, CF/88, art.2º e 50, Lei nº 9784/99).

6. Não foi descrito qual o interesse comum do sócio na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN).

7. Cabe à autoridade o ônus da prova (art. 142, CTN e art. 924, RIR).

8. As provas coligidas não provam. O fato de o transporte ter sido feito pela "transportadora do Beto" e que o local de abate era a Pereira Barreto não evidenciam que eram operações forjadas para acobertar operações de compra e venda. "Beto" é apelido comum. O fato do gado ter sido abatido na Pereira Barreto indica apenas que efetuava o serviço de abate de gado para terceiros. Não há provas de que as empresas que receberam pelas vendas eram movimentadas livremente pela fiscalizada por intermédio de "sócios-laranjas". Foram acostadas apenas 17 intimações e respectivas respostas. Acredita-se que haja outras não anexadas pois corroboram estas alegações. A fiscalização não juntou as notas fiscais que embasaram suas conclusões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Os recursos voluntários dos sujeitos passivos (contribuinte e responsáveis tributários Duílio Vetorazzo Filho e Alberto Pedro da Silva Filho) são tempestivos. Deles, portanto, conheço.

Decido sobre as preliminares.

Deixo para o final a apreciação sobre a preliminar de decadência, pois o exame do mérito quanto à multa qualificada é prejudicial a esta questão.

Alegação de nulidade da decisão da DRJ por falta de fundamentação e motivação

Pereira Barreto, Duílio Vetorazzo, e Alberto Filho requerem nulidade da decisão da DRJ por falta de fundamentação e motivação da imputação de responsabilidade a eles.

A hipótese, além de ser albergada por dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88) também é prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, pois a falta de motivação e de fundamentação em decisão cerceia o direito de defesa.

Todavia, analisando o acórdão vergastado vejo que o voto-condutor abordou a matéria, senão vejamos:

A existência de interesse comum é situação que somente em cada caso pode ser examinada. A solidariedade, em tais casos, independe de previsão legal. É a fiscalização que deve provar que há interesse comum nesta ou naquela situação.

Na situação de que trata o presente processo administrativo, ficou perfeitamente caracterizada a participação do Sr. Alberto e do Sr. Duílio no controle das atividades operacionais da PEREIRA BARRETO, atividades essas que foram ocultadas pelas notas fiscais "frias" emitidas pela DISTRIBUIDORA e pela NORTE RIOPRETENSE. Os dois responsáveis solidários não são apenas sócios da PEREIRA BARRETO, mas também da FRI RIO. Recorde-se que na sede desta foram apreendidos

vários documentos que demonstram o controle que a PEREIRA BARRETO tinha sobre a movimentação financeira da NORTE RIOPRETENSE. A CAMPO OESTE, cujas contas bancárias foram utilizadas para movimentação financeira da PEREIRA BARRETO, tem inclusive uma procuração conferida ao Sr. Alberto Pedro da Silva, pai do Sr. Alberto. Na C&S LTDA, cujas contas bancárias também foram utilizadas pela PEREIRA BARRETO, consta como sócio o Sr. Esmael Rezende da Silva, tio do Sr. Alberto. Também o Sr. Duilio, ao abrir uma conta no Banco Safra, informou na Ficha Cadastral que trabalha na CAMPO OESTE, na condição de proprietário da empresa. O FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA informou que, no período de 01/03/2004 a 31/12/2005, sua unidade industrial localizada em Sud Menucci/SP foi alugada para o PEREIRA BARRETO. O contrato apresentado tem duração de três anos (01/03/2004 a 28/02/2007) e foi assinado, como representante da locatária, pelo Sr. Alberto, tendo como fiadores este e o Sr. Duilio. Em diligência realizada pela Polícia Federal junto à empresa COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, foi apreendida uma nota promissória, emitida pela filial da NORTE RIOPRETENSE em Sud Mennucci em favor daquela empresa, tendo como fiadores o Sr. Alberto e o Sr. Duilio. Da mesma forma, estes figuraram como fiadores em contrato de fornecimento de couros verdes de gado firmado entre as duas empresas.

Todos esses fatos revelam a participação ativa do Sr. Alberto e do Sr. Duilio na administração dos negócios da PEREIRA BARRETO, inclusive na prática das infrações tributárias apuradas, razão pela qual está justificada a atribuição a eles de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, com base no art. 124, I, do CTN. - o grifo é nosso

Não é exigível do acórdão que motive a atribuição de responsabilidade. Esta função é da fiscalização. Deveria ele, contudo, apreciá-la, caso tivesse sido contestada, como o foi (fls.266-269). Mas ele a apreciou, mantendo-a, contudo. A fundamentação reside no art. 124, I, CTN. A motivação é externada nas razões grifadas, que levam à conclusão de que Alberto Filho participou ativamente da administração dos negócios de PEREIRA BARRETO, inclusive na prática de infrações tributárias. No TVF, a autoridade fiscal também fundamenta a responsabilidade no art. 124, I, CTN, e a motiva fazendo referência às provas coligidas e indicadas também no TVF, que faz extenso relato das irregularidades perpetradas em detalhes. Não quis, todavia, repeti-las novamente no item em que promove a extensão da responsabilidade pelo crédito, pois já o havia feito. Assim, afasto a preliminar de nulidade, deixando para o mérito apreciar a suficiência de motivos para a manutenção da responsabilidade.

Alegação de nulidade da decisão da DRJ por desconsiderar argumentos quanto à insuficiência das provas emprestadas, indícios, presunções

O acórdão proferido pela DRJ é extenso (fls.378/404) e aborda as provas utilizadas pela fiscalização para formalizar o auto de infração. A alegação de prova emprestada foi enfrentada (fl.395), embora rechaçada, pois reconheceu-se no acórdão que a autoridade fiscal também produziu suas provas, que corroboraram com aquelas produzidas pela polícia federal. Além disso, a conclusão sobre elas é nova, elaborada no procedimento fiscal. Às fls. 396 o acórdão aborda a arguição de que o lançamento é feito por presunção, embora a rechace, pois a prova adotada foi prova direta. Por fim, a consistência das provas, às mesmas fls., foi

abordada, rejeitando o voto-condutor a arguição de que o lançamento é baseado em indícios. Na abordagem da consistência das provas o acórdão chega até a mencionar um "trabalho hercúleo de instrução do processo", após o que passa a analisar o trabalho fiscal e as provas colhidas. Assim, inexistente a desconsideração de argumentos, rejeito a preliminar.

Alegação de violação à motivação e à verdade material

O Termo de Verificação Fiscal tem quase setenta folhas (fl.107/174). Nele é feita extensa exposição dos motivos que levaram ao lançamento, em especial, com o detalhamento do esquema perpetrado. As bases são informadas e os levantamentos, indicados. Não há, portanto, falta de motivação.

A verdade material foi buscada à exaustão no caso. Não logrando provar por si só o esquema, a fiscalização solicitou auxílio da polícia federal, que promoveu grande arrecadação de provas, no curso da operação Grandes Lagos.

A utilização de provas produzidas pela polícia federal não é vedada, pois elas não foram adotadas como verdade insofismável. O contraditório relativo a elas é possibilitado neste procedimento, e além disso, a autoridade fiscal produziu suas próprias provas, com base naquelas arrecadadas pela polícia.

Além disso, desde o início é sabido que a provocação à polícia federal foi realizado porque era impossível, dada a sofisticação do esquema, a produção de provas de forma isolada pelas autoridades fiscais. Neste sentido, elas devem ser apreciadas em conjunto, e não abandonadas.

A fiscalização prova a fraude

A fiscalização arbitrou o lucro de Pereira Barreto desde 2003 a 2005, devido a falta de apresentação de livros e documentos de sua escrituração (art. 530, II, RIR). A materialidade é assim composta:

Infração 01

a) item 001: omissão de receita operacional na venda de produtos de fabricação própria, mediante utilização de notas frias emitidas pelas empresas de fachada Norte Riopretense Distribuidora Ltda (atual Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda) e Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. Notas fiscais que a compõem encontram-se no Anexo I;

b) item 002: omissão de receita operacional na venda de produtos de fabricação própria, mediante utilização de notas frias emitidas pelas empresas de fachada Norte Riopretense Distribuidora Ltda (atual Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda) filial em Sud Mennucci (01.552.024/0004-69). Notas fiscais que a compõem encontram-se no Anexo II;

c) item 003: omissão de receita operacional na venda de produtos de fabricação própria, mediante utilização de notas frias emitidas pelas empresas de fachada Norte Riopretense Distribuidora Ltda (atual Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda)

cujas notas fiscais se encontram escrituradas no livro de registro de saídas da filial da Norte Riopretense Distribuidora Ltda em Sud Mennucci. Notas fiscais que a compõem encontram-se no Anexo III.

Infração 02: omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria.

Verifica-se intenso trabalho investigativo. Há 16 anexos ao TVF, cada um deles com mais de um volume, atingindo 43 volumes. O processo já conta com quase dez mil folhas.

A ação fiscal decorreu da operação da Polícia Federal "Grandes Lagos", em que mais de 100 (cem) prisões foram efetuadas. A autoridade fiscal relata que a operação policial decorreu de pedido de auxílio da Receita Federal à Polícia Federal no sentido de, mediante instrumentos de inteligência e interceptações telefônicas, desbaratar quadrilha que vinha atuando sistematicamente na evasão tributária, e que não podia ser contida com os métodos tradicionais de ação fiscal.

A polícia classificou os agentes em dois núcleos: a) noteiros, os quais emitiam e vendiam notas fiscais frias a frigoríficos e taxistas; b) clientes dos noteiros, os quais adquiriam as tais notas fiscais frias. Alberto Filho foi identificado como um dos *cabeças* do núcleo "clientes dos noteiros". Foi identificado como dono da filial Norte Rio pretense na cidade de Sud Mennucci, que opera de fato. A polícia federal afirma que foi indiciado em três inquéritos e denunciado em quatro processos criminais. Respondeu por estelionato e perigo para a vida ou saúde de outrem (fl.121). Através da Pereira Barreto, que foi incluída no núcleo "clientes dos noteiros", adquiria notas fiscais frias das empresas de fachada Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda e Norte Riopretense Distribuidora Ltda, estas últimas integrantes do núcleo dos noteiros.

A Norte Riopretense é constituída por laranjas, de acordo com fiscalização (Vinícius dos Santos Vulpini, e, indiretamente, Valter Francisco Rodrigues Júnior, por meio da Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz Ltda), e movimentou R\$415.330.967,64 de 2001 a 2005, sem nada declarar em tributos federais.

O esquema de venda de notas fiscais frias é provado no interrogatório de Jaqueline Vilches da Silva, que em 02/05/2005 foi contratada para trabalhar na Norte Riopretense (fls.123), e afirmou que cada nota custava R\$4,00 por cabeça de gado. Maria dos Anjos Medeiros, que afirmou em interrogatório de 07/06/2006 trabalhar há 10 anos na Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo, disse que *pelo conjunto das notas de entrada, de remessa, de retorno e de venda é cobrado R\$4,00 por cabeça de gado bovino e R\$2,00 por gado suíno* (fl.123).

O esquema de venda de notas é corroborado pelo Fisco estadual, que reconhecendo a emissão de notas frias, cassou a eficácia da inscrição estadual da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda e da Norte Riopretense (Distribuidora - fl.124).

A BMZ Couros Ltda (fl.131), em resposta a intimação fiscal, afirmou que fazia os contatos comerciais com Alberto Filho pelo telefone nº 17-235-7775, que está no endereço da Norte Riopretense, o que se coaduna com a hipótese da fraude, e corrobora a idéia de que Vinícius Vulpini era mesmo sócio-laranja, pois não participava sequer dos negócios.

Os produtos não saíam da Distribuidora ou da Norte Riopretense. Vários clientes da Pereira Barreto intimados pela Receita Federal disseram que eles saíam diretamente da Pereira Barreto, como a Cereais Bramil (fl.133). Por outro lado, alguns produtores disseram

que o gado era para lá levado e abatido. E era também lá que eles recebiam pelo gado vendido. Ao contrário do que alega a recorrente, é no mínimo estranho que toda a operação de uma empresa ocorra não em sua sede, mas na sede de uma parceira, que tão somente presta serviço de abate do gado.

Na busca e apreensão feita na Couroada Comercial e Representações Ltda (Couroada) foram arrecadados documentos (notas promissórias e contratos) que apontam como fiadores da Norte Riopretense Alberto Filho e Duilio Vetorazzo (fl. 159), indicando seu controle sobre aquela empresa.

A planilha "acerto Macaúba" arrecadada na busca e apreensão feita na filial da Norte Riopretense em Sud Mennucci comprova a tese de que Valder (Macaúba) de fato vendia notas fiscais (fl.160). Esta planilha "Ficha de Acerto Notas Macaúba" (fls. 96/100 do Anexo XIII) contém a quantidade de gados negociados em cada mês e o valor que a contribuinte fiscalizada pagava a empresa Norte Riopretense, para emissão das notas fiscais "frias", ou seja, naquela época era pago R\$3,00 por cabeça de gado para que a empresa Norte Riopretense emitisse as notas fiscais dos gados abatidos (fl.160).

A fiscalização ainda aduziu que o *"Relatório Embarques: Pereira Barreto"* (fls. 101/102 do Anexo XIII) contém no item 10 o nome "Beto" e entre parênteses a palavra "Patrão", na verdade Beto é o apelido do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho e fica claro que a palavra "patrão" significa que era ele quem mandava na empresa e nos negócios realizados (fl.160).

Havia um caixa na filial da Norte Riopretense que, além das despesas da filial, também servia para pagar aluguéis de veículos de Alberto Filho e FGTS de empregados da Pereira Barreto (fl.160), demonstrando que era efetivo *longa manus* da Pereira Barreto e de Alberto Filho.

A fiscalização demonstrou a omissão de receitas

A fiscalização alegou que a Pereira Barreto efetuava o comércio de gado. Para ocultar as operações comerciais, adquiria notas fiscais frias da Distribuidora de Carnes São Paulo e da Norte Riopretense Distribuidora Ltda (Norte Riopretense). Para ocultar a movimentação financeira, utilizava contas bancárias da Norte Riopretense, da C&S, e da Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda (C&S) e Campo Oeste Ind Com Imp Exp Ltda (Campo Oeste).

A arrecadação da Busca e Apreensão colheu arquivos magnéticos que permitiram à fiscalização elaborar planilha contendo todas as vendas realizadas por Pereira Barreto, mediante utilização de notas frias.

A planilha foi o ponto de partida. A partir dela, a fiscalização intimou dezenas de clientes da Pereira Barreto (por amostragem) e consolidou o resultado no Anexo V (fl. 125). As empresas intimadas confirmaram as operações constantes da planilha (que atestam a compra e venda de gado por notas frias), *que receberam juntamente com a intimação* (fl.125).

Os pagamentos feitos demonstram interposição fraudulenta. Bradsil - Beira Rio Administração e Serviços Ltda (fls.128/129), por exemplo, adquire de Norte Riopretense, mas recebe autorização para pagar à Campo Oeste e à C&S, cujas contas bancárias eram movimentadas por sócios laranjas. Adição Distribuidora Express Ltda (fl.127/128) afirma que os valores foram depositados em contas da C&S e Norte Riopresente, controladas por Pereira Barreto e por Alberto Filho, mediante laranjas.

A Bertin Ltda (fl.129/130) apresenta nota de compra da Distribuidora São Paulo, que lhe foi enviada pelo fax da Pereira Barreto, indicando de quem tomou conhecimento da sua compra e venda. Possuía seis autorizações para pagamentos, em favor da C&S e Campo Oeste. As autorizações para pagamento à Campo Oeste lhe foram encaminhadas por fax da própria Campo Oeste (fl.130). Tais autorizações foram assinadas por Mário Guizilini, que não representa a Norte Riopretense (pretensa emissora da autorização), mas a própria Campo Oeste, sendo homem de confiança de Alberto Filho e Duílio Vetorazzo (fl.130).

Também o Supermercado Mundial Ltda recebeu autorizações para pagamentos pelo fax da Campo Oeste. No caso deste cliente, as notas foram emitidas por Distribuidora de Carnes São Paulo e Norte Riopretense, e os pagamentos foram autorizados e feitos à C&S, Campo Oeste e Norte Riopretense, todas sob controle indireto de Alberto Filho (fl.140/141).

A Boa Vista de Barra Mansa (fl.131/132) recebeu nota da Norte Riopretense e autorização para pagamento à conta da Campo Oeste. O contato comercial foi feito com Sr. Maurício, através do telefone fixo 067 2106-7500, que fica no endereço da Campo Oeste em Campo Grande. Tal empresa, segundo a fiscalização, existe e é controlada por Alberto Filho e Duílio Vetorazzo, mediante laranjas. Tal assertiva segue na linha de confusão patrimonial e fraude criada para ocultar a venda real feita pela Pereira Barreto, e o controle da situação por Alberto Filho e Duílio Vetorazzo. No mesmo sentido, a RP de Campinas Ind e Com de Carne e Derivados Ltda também afirmou que os contatos eram feitos com o Sr. Maurício. Quanto à formalização das operações comerciais, recebeu notas frias da Norte Riopretense, mas efetuou pagamentos à Campo Oeste (fl.138/139).

A Cereais Bramil recebeu nota 124.836 da Norte Riopretense, mas efetuou pagamento à Campo Oeste (fl. 132/133). Afirmou, todavia, que "Os produtos adquiridos saíram do Abatedouro e Frigorífico Pereira Barreto, CNPJ04.030.203/0001-31 — Pereira Barreto — SP" (fl. 133).

A Comércio de Carnes Tradição Ltda (fl.134) apresentou 11 autorizações de pagamento. Em 8, da Distribuidora São Paulo, o autorizado era a C&S. Nas outras 3, a Norte Riopretense a autoriza a pagar em sua própria conta corrente.

O esquema fraudulento envolvendo emissão de nota por uma e pagamento a outra foi ainda confirmado pelas respostas fornecidas por Frigorey Carnes Ltda (fl.135), Germans Distribuidoras de Comestíveis Ltda (fl.136), Indústria Agroquímica Braidó Ltda (f. 136), Intercontinental Comércio de Alimentos (fl.137), Santana Agroindustrial Ltda (fl.139/140),

Os fornecedores de gado (selecionados por amostragem) também forneceram informações que corroboram os dados apreendidos pela Polícia Federal em arquivos magnéticos, que serviram de base para a elaboração da planilha demonstrativa da omissão de receitas.

Aparecido Cláudio Rodrigues (fl.143) recebeu de contas da C&S e da Norte Riopretense. Perguntado sobre o proprietário do frigorífico, respondeu "Alberto Pedro da Silva Filho".

Edenir Carlos Mendes Manente (fl.145) recebeu notas de entrada da Distribuidora de Carnes São Paulo e Norte Riopretense, e pagamentos feitos pela Norte Riopretense.

Hirosato Oseki (fl.146) afirmou que o gado ia diretamente para a Pereira Barreto Imp Exp de Carnes Ltda. *O recebimento era feito após pesagem e abate do gado, por cheque emitido no escritório do local de abate.* Esta prova é inequívoca, no que tange à responsabilidade pela condução do negócio da Pereira Barreto, pois tudo ocorria em seu estabelecimento.

Mario Tanaka (fl. 146) também afirmou que o gado era enviado ao endereço da Pereira Barreto. Quanto ao pagamento, afirmou que era feito nas dependências do frigorífico, na data do abate, por meio de *Cheques em nome da Distribuidora*. Questionado sobre esta forma afirmou *"não nos opusemos, também, com relação à forma de pagamento, em ser cheques da empresa Distribuidora, pois os mesmos eram compensados e não logramos prejuízo nas operações realizadas"* (fl.146).

Nobuo Takano (fl.146/147) recebeu, pelo envio de gado, notas de entrada frias da Distribuidora de Carnes São Paulo e cheques da C&S.

Paulo Roberto Meneguel (fl.147) disse que o gado era encaminhado ao frigorífico Norte Riopretense, em Sud Mennucci, e os pagamentos feitos em dinheiro ou depósito em conta corrente. Mas a documentação contém notas da Norte Riopretense e da Distribuidora de Carnes São Paulo.

O domínio de Alberto Filho (e, portanto, da Pereira Barreto) sobre a Norte Riopretense é exposto no Termo de Constatação Fiscal do PA nº10820.003372/2007-72. Ali se menciona a apreensão (além de um contrato social autenticado da Pereira Barreto) de cheques da Norte Riopretense nominais a ele, como pagamento de pró-labore (fls.149), na busca e apreensão feita na *Fri Rio Representações Ltda*, da qual ele era sócio. Ali também foram apreendidos dois talões de cheques da conta 11340-9, cruzados e assinados em branco (tão somente com rubrica, sem constar carimbo ou o nome de quem assinou) da Norte Riopretense. Outros dois talões de cheques, assinados em branco, da conta 4206690-7, da Norte Riopretense ali também foram arrecadados. Mais três talões de cheques da Conta 012148, Agência 1297 Pereira Barreto, Banco Bradesco, da Norte Rio Pretense Distribuidora de Carnes Ltda, assinados em branco e cruzados e quinze talões de cheques da Conta 011340, Agência 1297 Pereira Barreto, Banco Bradesco, todos em branco pertencente a Norte Rio Pretense Distribuidora de Carnes Ltda., (fls.99/103) foram também ali apreendidos.

Também na Fri-Rio foi apreendido (fl. 149) cheque emitido nº 100010 no valor de R\$10.500,00, da conta 137244-9, Agência 0171 São José do Rio Preto, Unibanco, com a assinatura legível "Alberto Pedro da Silva" (fl. 97), da empresa Comércio de Carnes e Derivados Rodrigues & Bastos Ltda., CNPJ 04.083.132/0001-85, (de sócias laranjas), mostrando seu envolvimento em outras empresas.

E por fim, arrecadou-se lá (fl.150) Controle da Movimentação Diária da empresa Norte Rio Pretense Distribuidora Ltda., contendo nome de clientes, tipo da venda,

valores, códigos das empresas participantes do esquema, débitos e créditos, com "tickets" de conferência (fl. 100). Esse demonstrativo revela que naquele local (Fri Rio), propriedade de Alberto Filho, eram controladas as notas fiscais de vendas emitidas pelas empresas de fachadas "Noteiras". (FOLHA 140 DO ANEXO XIV).

A constituição da Campo Oeste era feita por laranjas. Conforme consulta ao sistema CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 56 do Anexo XIV), o sócio "laranja" Manoel Marques da Silva foi trabalhador rural no período de 01/10/1992 a 31/05/2005. A empresa revelou movimentação financeira, com base nos dados da CPMF, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, de R\$ 392.747.603,60 (fls. 57 do Anexo XIV) - fl.154.

Segundo a fiscalização apurou, o outro sócio "laranja", *Sebastião Silva dos Santos, CPF nº 156.703.501-97. Em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 72/74 do Anexo XIV), declarou não possuir bens, enquanto nas declarações dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 (fls. 75/83 do Anexo XIV) também declarou o óbvio, ou seja, declarou possuir 50% capital da empresa fiscalizada. Tal como o outro sócio "laranja", não declarou nenhum recebimento a título de distribuição de lucros.*

Tais fatos corroboram a condição de pessoa interposta de ambos, diante do vulto das operações praticadas pela empresa nos anos de 2003 a 2005. Tal situação, em oposição ao controle das contas correntes da Campo Oeste, reveladas na busca e apreensão feita na Fri Rio (fl. 153-154), são inequívocas para concluir-se pelo controle efetivo de Alberto Filho e Duílio Vettorazzo.

A situação não difere no que tange à C&S. O sócio majoritário Esmael Rezende da Silva, tido pela fiscalização como "laranja", não entregou DIRPF nos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006 (fl. 464 do Anexo IX), e no ano-calendário 2002 declarou possuir um veículo financiado no valor de R\$19.907,20 e possuir cotas da empresa Industria e Comércio de Carnes e Derivados C & S Ltda. no valor de R\$50.000,00, tendo recebido naquele ano rendimentos tributáveis de pessoas físicas no valor de R\$10.102,00, rendimentos isentos no valor de R\$ 7.261,06 (fls. 466/468 do Anexo IX). Na DIRPF do ano-calendário 2001 (ano que foi constituída a empresa de fachada) declarou obviamente as quotas da empresa Industria e Comércio de Carnes e Derivados C & S Ltda, no valor de R\$50.000,00 e informou que tinha R\$55.350,00 em dinheiro em 31/12/2000, de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas declarou o valor de R\$16.517,50 sendo R\$6.285,00 do INSS (fls. 469/470 do Anexo IX). Os valores de fato revelam modicidade, que também é verificada quanto ao sócio minoritário, Joaquim Fernando Coutinho (fl.157). Esmael ainda é tio de Alberto Filho (irmão de seu pai). Tais elementos corroboram a condição de "laranjas" destes sócios acima, aliados ao controle da C&S por seus reais detentores.

Quanto ao frigorífico em Sud Mennucci, de propriedade da Frigosud - Frigorífico Sud Mennucci Ltda, tido no período, como filial da Norte Riopretense, não apresentou contrato de locação para o período de 01/2002 a 02/2004, embora a Frigosud tenha afirmado que houve locação no período. Todavia, apresentou um contrato vigendo de 03/2004 a 12/2005, que apresenta como locatário a Pereira Barreto (fl.158). A Norte Riopretense tinha como sócio Vinícius Vulpini, que assinava contratos e cheques em branco para Alberto Filho movimentar as contas correntes em Sud Mennucci, conforme atestam documentos apreendidos na Fri Rio (fl.158).

A apuração das vendas da filial da Norte Riopretense em Sud Mennucci foi feita graças aos dados fornecidos pelo escritório de contabilidade Jurkovich Ltda (fl.159), que forneceu livros de entrada e saída da filial do frigorífico de 09/2004 a 08/2005. Os lançamentos

estão de acordo com as notas fiscais de clientes e fornecedores obtidas pela fiscalização (fl.159).

O sigilo bancário dos envolvidos foi quebrado por decisão judicial, que determinou o envio das informações diretamente à Receita Federal por meio de RMF. A fiscalização apontou que os valores informados por fornecedores (compra de gado mediante nota de entrada fria) e clientes intimados por procedimento de circularização (venda de gado, mediante nota fria) conferem com aqueles constantes dos extratos bancários de Pereira Barreto, Norte Riopretense, Campo Oeste e C&S (fl.164). Apreciando os extratos, a fiscalização observou diversos cheques emitidos pela Norte Riopretense que foram depositados na Campo Oeste. Verificou ainda que alguns valores depositados na Norte Riopretense eram transferidos à Campo Oeste (fl.164/165). A movimentação financeira não gerou créditos tributários, mas serviu para que se corroborasse a base lançada (fl.164).

O ADE nº 53/2008 declarou INAPTA a Distribuidora (efeitos a partir de 01/01/1999). O ADE nº 68/2008 declarou INAPTA a Norte Riopretense (efeitos a partir de 18/11/1996).

A fiscalizada não quis responder às intimações para explicar os valores contidos nos Anexos I, II e III, que serviram de base para o lançamento por omissão de receitas, alegando que se tratava de outras empresas. Todavia, a fiscalização alega que os valores ali contidos são corroborados pela circularização feita a clientes (fl.168).

A responsabilidade de Duílio Vetorazzo

Segundo resposta da BBA Indústria Opoterápica (fls.127/128), Duílio era quem efetuava os negócios comerciais, utilizando telefone fixo da Campo Oeste e ali atendendo os clientes (e não na Pereira Barreto). Mas os pagamentos foram feitos à C&S (fl.128).

A Boa Vista de Barra Mansa (fl.131/132) recebeu nota da Norte Riopretense e autorização para pagamento à conta da Campo Oeste. O contato comercial foi feito com Sr. Mauricio, através do telefone fixo 067 2106-7500, que fica no endereço da Campo Oeste em Campo Grande. Tal empresa, segundo a fiscalização, existe e é controlada por Alberto Filho e Duílio Vetorazzo, mediante laranjas. Tal assertiva segue na linha de confusão patrimonial e fraude criada para ocultar a venda real feita pela Pereira Barreto, e o controle da situação por Alberto Filho e Duílio Vetorazzo.

A fiscalização relatou que *Duílio Vetorazzo Filho, ao abrir uma conta no Banco Safra, informou na Ficha Cadastral Pessoa Física (folha 43 do Anexo XIV), ficha que é preenchida pelo correntista de próprio punho, que trabalha na empresa Campo Oeste Ltda, e no campo reservado a informação de qual cargo ocupa na empresa, informou que é proprietário. No verso do referido documento consta a expressão "Declaro que as informações prestadas são a expressão da verdade e autorizo o Banco a efetuar a verificação dos dados aqui declarados". Em seguida está a assinatura de Duílio Vetorazzo Filho (fl.153). Evidencia-se, assim, sua relação de fato com a composição social desta sociedade. Não há sequer falar em exame grafotécnico. Sua assinatura ali lançada (fl.43.v) confere a olho nu com aquela aposta no contrato social da Pereira Barreto (fl.130).*

Na busca e apreensão feita na Couroada Comercial e Representações Ltda (Couroada) foram arrecadados documentos (notas promissórias e contratos) que apontam como

fiadores da Norte Riopretense Alberto Filho e Duilio Vetorazzo (fl. 159), indicando seu controle sobre aquela empresa. Ora, um mero representante comercial pode até servir a alguém como testemunha de um contrato, mas jamais irá ser fiador de uma empresa da qual não é proprietário.

Assim, não pode ser aceita a versão de que era mero representante comercial da autuada. Há várias provas de seu controle e participação no andamento dos negócios.

A Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo não demonstra que não foi proprietário de fato da Campo Oeste, e nem a Certidão da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Defraudações, Falsificações, Falimentares e Fazendária de Campo Grande, pois sua participação ali somente foi desbaratada pela polícia federal, no cumprimento da operação Grandes Lagos.

Com relação ao cheque no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nominal a Cirlei Terezinha Ortega Amad, emitido pela Campo Oeste, não pode ser aceita sua versão de que foi assinado e a ela entregue pelo Senhor Alberto Pereira da Silva, em garantia do empréstimo que ela fez a ele em 2003. Nenhuma prova de tal empréstimo foi juntada aos autos, e a hipótese não se coaduna com a normalidade dos fatos, contrariamente ao envio de dinheiro à sogra pelo sócio *de fato* da empresa, como comprovou-se ser Duílio Vetorazzo.

Quanto à alegação de que o contrato de locação da Pereira Barreto em Sud Mennucci, foi firmado (é o avalista), mas nunca usufruído pela Pereira Barreto, pois não seria possível à Norte Riopretense obter Inscrição Estadual ali se não houvesse outro contrato de locação vigente, trata-se de uma afirmação que confunde o mundo do ser com o do dever ser, e portanto, não requer apreciação. Caso contrário, não haveria norma descumprida. Ademais, verificou-se ali expressiva movimentação comercial feita com clientes e fornecedores da Pereira Barreto, incluindo abate de gado e pagamento de fornecedores desta empresa.

A responsabilidade de Alberto Filho

A imputação de responsabilidade a Alberto Filho é estribada em várias provas produzidas nos autos e referidas no Termo de Verificação Fiscal. Caberia a Alberto Filho infirmá-las, o que não o fez.

O Fisco Estadual reconhece que a suposta titularidade do frigorífico da Norte Riopretense em Sud Mennucci é irreal e que o real proprietário deste é Alberto Filho (fl. 124). Tal fato é uma das causas da cassação da eficácia da inscrição estadual da Norte Riopretense.

A resposta de vários clientes da Pereira Barreto, intimados pela fiscalização, indicam que as notas fiscais de compra e venda de gado estipulam como transportadora a *transportadora do Beto*, de propriedade de Alberto Filho (Comércio de Carnes Tradição Ltda, ABC Alimentos a Baixo Custo Ltda). Embora o mero transporte não seja ilícito, o fato de ser feito por titularidade de sócio da vendedora de fato, impõe redução de ligações comerciais com terceiros que poderiam dificultar o bom andamento do esquema. Este é apenas um indício. Mas se integra à perfeição aos demais indícios de que Alberto Filho controlava todo o esquema fraudulento, desde a emissão de notas frias, o pagamento em contas de terceiros-laranjas, o efetivo abate, a venda e até mesmo o transporte do gado.

O apelido *Beto*, de Alberto Filho, embora por ele questionado, é confirmado por Comércio de Carnes Taquaritinga Ltda (fl.133). Perguntada quem era a pessoa que representava a vendedora, afirmou "Não é de nosso conhecimento o nome das pessoas

responsáveis pela empresa, exceto do vendedor a qual era mantido contato Sr. Beto" (fl.133), que era Alberto Filho.

A BMZ Couros Ltda (fl.131), em resposta a intimação fiscal, afirmou que fazia os contatos comerciais com Alberto Filho pelo telefone nº 17-235-7775, que está no endereço da Norte Riopretense, o que se coaduna com a idéia de que ele controlava todo o esquema.

A Boa Vista de Barra Mansa (fl.131/132) recebeu nota da Norte Riopretense e autorização para pagamento à conta da Campo Oeste. O contato comercial foi feito com Sr. Mauricio, através do telefone fixo 067 2106-7500, que fica no endereço da Campo Oeste em Campo Grande. Tal empresa, segundo a fiscalização, existe e é controlada por Alberto Filho e Duílio Vetorazzo, mediante laranjas. Tal assertiva segue na linha de confusão patrimonial e fraude criada para ocultar a venda real feita pela Pereira Barreto, e o controle da situação por Alberto Filho e Duílio Vetorazzo.

A Indústria Agroquímica Braidó Ltda, que recebeu notas frias da Norte Riopretense afirmou em resposta que pagou a Alberto Filho por meio de cheques, no escritório em São José do Rio Preto, e a outra parte depositou em contas da própria Norte Riopretense, o que demonstra claramente a confusão patrimonial e seu domínio por Alberto Filho (fl.137).

Ficou demonstrado acima que na busca e apreensão feita na Fri-Rio Representações, da qual era sócio Alberto Filho, constante do PA nº 10820.003372/2007-72, noticiada pela fiscalização no TVF, inúmeros talões da Norte Riopretense foram arrecadados nas suas dependências, alguns em branco, outros já assinados em branco, por vezes já também cruzados, o que demonstra seu domínio sobre negócios realizados por esta empresa.

Além disto, uma agenda do ano de 2006 (fl.150), em nome de Alberto Pedro da Silva Filho, contendo o endereço da Fri-Rio, ou seja, Rua Fuad Jorge Goraieb, 120, contendo ainda os números dos documentos pessoais (CPF e RG) do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho, inclusive nos dados comerciais constava o nome da empresa "Noteira" Norte Riopretense (fl. 104) - (FOLHA 135 DO ANEXO XIV).

O controle sobre a Campo Oeste, empresa beneficiária de pagamentos de compra de carne, foi demonstrado. A fiscalização anotou que *"Em consulta da página da Internet, no 'site' da FAMASUL, encontramos noticia em que a Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul - FAMASUL, entra com representação criminal contra donos do Campo Oeste. Nesta noticia publicada em 01/10/2008 é citado o nome do "sócio laranja" Sebastião Silva dos Santos e os nomes do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho e de seu pai Alberto Pedro da Silva (fl. 101 do Anexo XV). "*

Além disso, o documento de folha 28 do Anexo XIV, apreendido na empresa Fri Rio Distribuidora de Carnes Ltda, indica que Alberto Pedro da Silva Filho, conhecido por "Beto", no ano-calendário de 2006, retirou pro-labore da empresa Campo Oeste. Alberto Filho alega que não seria de fato pró-labore, mas pagamento pelo seu trabalho. Todavia, o documento de fato se refere a pró-labore recebido de Campo Oeste. No cadastro que fez no Bradesco afirmou que trabalhava há 5 anos e 4 meses na Campo Oeste (fl.153).

Nos comentários sobre a busca e apreensão feita pela polícia federal na Fri Rio, vários extratos da conta corrente 0146580-5, bem como da conta 0128510-6, em nome da Campo Oeste foram encontrados (fl.153). Menciona-se, ainda, que documentos (cópias de

cheques) apreendidos demonstram diversos pagamentos oriundos da conta 146580-5, em nome da Campo Oeste, comprovando assim que o controle financeiro dessa empresa era realizado no escritório de "Beto Beleza" (fl.154).

Essas provas foram refutadas pela defesa, que alega serem meros comentários do analista. Todavia, o conteúdo por elas expressado não foi questionado. E este confirma o efetivo controle sobre contas correntes da Campo Oeste e demonstra o efetivo controle sobre esta pessoa jurídica. Além disso, não se tratam de meros comentários, mas muito mais de uma descrição de provas arrecadadas.

Com relação à C&S, a fiscalização verificou que na *análise dos dados cadastrais da conta corrente n.º 10.560-0, agência 1297 em Pereira Barreto-SP, do Banco Bradesco, em nome da empresa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados C& S Ltda., constatamos que o endereço para correspondência informado é o mesmo endereço da empresa Fri-Rio Representações Ltda, de propriedade do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho, ou seja, Rua Fuad Jorge Goraieb, 120 em São José do Rio Preto-SP (fl. 24 do Anexo IX).* (fl.156)

Na busca e apreensão feita na Couroada Comercial e Representações Ltda (Couroada) foram arrecadados documentos (notas promissórias e contratos) que apontam como fiadores da Norte Riopretense Alberto Filho e Duilio Vetorazzo (fl. 159), indicando seu controle sobre aquela empresa.

Havia um caixa na filial da Norte Riopretense que, além das despesas da filial, também servia para pagar aluguéis de veículos de Alberto Filho e FGTS de empregados da Pereira Barreto (fl.160).

Sua alegação de que *cedeu* uma sala nas dependências da Fri-Rio para a Fri-Norte é incompatível com as provas dos autos. A sala era utilizada para efetivamente geri-la, assinar cheques, controlar contas bancárias, etc. A afirmação de que o pró-labore recebido não corresponde ao conteúdo legal, mas são pagamentos mínimos (ainda que não haja negócio) para sua manutenção mensal, também não pode ser aceita. Não se trata de erro ou incerteza da investigação policial. O documento expressamente utiliza a palavra *pró-labore*. Empresários não costumam errar em tais denominações porque sabem que tais erros podem gerar problemas trabalhistas. A versão é inverossímil. A eventual compatibilidade de suas contas com a receita declarada também nada afeta sua condição de controlador do esquema. Afinal, como se viu, a interposição de pessoas e a confusão patrimonial serviam exatamente para que ele e a Pereira Barreto tivessem aparentemente uma situação de regularidade fiscal.

A alegação de que somente parte dos clientes foi intimada a responder sobre a movimentação comercial e financeira, ao lançar dúvida sobre os demais clientes, não pode ser acatada. As respostas dos terceiros foi uníssona, não havendo margem para dúvidas. Se entende que haveria outro cliente que destoaria do padrão deveria, então, tê-lo indicado em sua peça, não apenas fazendo afirmações vagas.

O questionamento quanto à higidez do lançamento e ausência de notas fiscais não procede. A fiscalização produziu robustas provas do lançamento, que se lastreia em arquivos digitais apreendidos, livros fiscais obtidos do escritório de contabilidade Jurkovich e foram corroborados por clientes e fornecedores da Pereira Barreto. Por outro lado, a movimentação bancária é compatível com a receita omitida e lançada, conforme aduziu a fiscalização. Os recorrentes não apontaram quais as notas fiscais que lhe geram dúvidas.

Não era necessário que Alberto Filho tivesse procuração para gerir os negócios. Como se demonstrou nos autos, a formalização de documentos era realizada por meio de laranjas, sendo despicienda procuração.

O esquema se prolongou no tempo, e as infrações foram continuadas. Desta forma, não importa que a obtenção de documentos tenha sido feita em 2006, pois eles se referem aos anos-calendário fiscalizados.

As provas da fraude foram produzidas de forma direta, e não mediante presunção. Não há contradições na alegação da fiscalização, pois a produção de notas fiscais frias, fraudulentas, foi efetivamente demonstrada.

Foi, pois, à exaustão, provado o controle de Alberto Filho e Duílio Vetorazzo sobre o negócio e respectivo esquema fraudulento.

Decido o mérito.

Indicação do interesse comum (art. 124, I, CTN)

O solidariamente obrigado Alberto Filho argüiu que não foi indicado qual o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, exigida pelo art. 124, I, CTN.

No Termo de Verificação de Infração Fiscal - TVF (fls.175), a autoridade fiscal remete o interesse comum aos fatos narrados no TVF e aos elementos de prova constantes dos Anexos. O referido TVF de fls. 109/176 faz extenso relato de provas coligidas em desfavor da contribuinte e dos responsáveis solidários. Em resumo, a autoridade buscou provar que Alberto Filho tinha conhecimento dos fatos, administrou os negócios e participou das infrações fiscais praticadas pela Pereira Barreto.

O interesse comum na situação que constitua o fato gerador (art. 124, I, CTN), tratando-se do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, constituído o crédito por omissão de receitas decorrentes da prática de operações comerciais não escrituradas, mediante fraude e interposição de pessoas, é o interesse na realização dos negócios omitidos que causaram a tributação, pois são eles que influem na situação que constitui o fato gerador, majorando o débito.

A rigor, os negócios são praticados pelas partes envolvidas no negócio. Ocorre que quando há confusão patrimonial mediante fraude, o mentor ou o beneficiário dos negócios os distribui não conforme a usualidade comercial, mas de modo a alcançar o maior benefício indevido, esteja ele onde estiver, alcançável mediante controle das pessoas jurídicas envolvidas.

No caso, a autoridade fiscal logrou demonstrar que Alberto Filho e Duílio Vetorazzo tinham conhecimento e domínio dos fatos, administraram a Pereira Barreto, fizeram negócios e participaram das infrações. As provas de tal situação foram sucintamente apontadas acima.

Assim, é patente que Alberto Filho e Duílio Vetorazzo, mediante uso de pessoas jurídicas, inclusive a Pereira Barreto, possuem interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Ao manejar os negócios efetivamente praticados pela Pereira Barreto para outras empresas que não estavam em seu

nome, lograram efetua-los da mesma forma, porém, de forma mais benéfica para si, provocando tributação sobre terceiros-laranjas e não sobre empresa de que participavam. Utilizaram, porém, para tanto, recursos da Pereira Barreto. Neste sentido, entendo configurada a confusão patrimonial criada de forma dissimulada para beneficiá-los. Esta mesma confusão patrimonial não os afasta, portanto, da titularidade informal dos negócios.

Desta forma, seu interesse comum não decorre da mera condição de sócio, de forma indireta, como beneficiários últimos dos resultados auferidos, mas de forma dissimulada, como efetiva parte negocial, de forma direta, pois. Decerto que esta titularidade não é inequívoca, porque a fraude mescla, na confusão patrimonial, vários elementos, buscando sempre sua dissimulação. A nota é emitida por uma empresa, o recebimento é feito na conta de outra, etc. Assim, não somente estas duas pessoas físicas (Alberto Filho e Duílio Vetorazzo) como também a Pereira Barreto devem ser inseridos no pólo passivo.

Neste sentido, entendo correto o procedimento fiscal, configurada a solidariedade de Alberto Filho e Duílio Vetorazzo.

Ônus da prova na responsabilização

Os dispositivos pinçados por Alberto Filho para demonstrar que o ônus da prova da responsabilização é da autoridade fiscal não se amoldam à alegação. O art. 142 destina-se ao lançamento e não à atribuição de responsabilidade. Já o art. 942 do RIR se refere ao dever da autoridade de provar a inveracidade dos fatos registrados em contabilidade mantida com observação das disposições legais, e, assim, também não se aplica à prova do *interesse comum na situação que constitui o fato gerador*.

Autorizações de pagamento da Distribuidora e da Norte Riopretense para a C&S e a Campo Oeste

O nexos conclusivo decorrente das autorizações de pagamento da Distribuidora e da Norte Riopretense para a C&S e para a Campo Oeste está no fato de que são controladas de fato por Alberto Filho e Duílio Vetorazzo, conforme afirmou a fiscalização. Desta forma, evidentemente logram receber o pagamento das vendas sem que tenham que se sujeitar à tributação, porquanto tais empresas são tituladas por sócios-laranjas. Enquanto isto, a Pereira Barreto, por eles titulada, permanece hígida sob o ponto de vista fiscal. Tais fatos foram abordados pela fiscalização.

O fax da Bertin

Alega a recorrente que o fato de existir em vários clientes o fax do recorrente, como no caso da nota fiscal 478.187 fornecida pela Bertin Ltda, não é prova das alegações. Pelo contrário, seria, a seu ver, prova da versão da recorrente. Conforme aduz, por alguma razão comercial ou de programação financeira, o cliente solicitou cópia da nota fiscal antes da chegada do produto em seu estabelecimento. O abatedouro que a possuía, atendeu.

A versão não pode ser aceita. O frigorífico, se somente fizesse o serviço de abate, poderia fornecer sua nota fiscal de prestação de serviços já emitida, mas não a nota de venda do gado. O *cliente*, neste caso, não seria neste caso o destinatário final, mas o dono do gado. Assim, a relação com a Bertin haveria de ser feita diretamente com seu fornecedor e não com o *abatedouro*.

Este fato corrobora integralmente a tese provada pela fiscalização de que a Pereira Barreto efetivamente vendia o gado, e, portanto, tinha ligações diretas com o cliente final.

Recebimentos por empresas de fachada

Alega a recorrente Pereira Barreto que a afirmação de que os recebimentos se davam através de empresas de fachada, controladas por interpostas pessoas não é provada e que não há qualquer documento (contrato social, procuração, etc) que ligue o Sr. Alberto a elas.

Os autos dizem o contrário. O recebimento feito por empresas de fachada (Norte Riopretense, Campo Oeste e C&S) ficou amplamente demonstrado pelas autorizações que eram concedidas pela Distribuidora e Norte Riopretense para recebimento de pretensas vendas de gado, e que foram fornecidas pelos clientes da Pereira Barreto em procedimento de circularização.

O efetivo ingresso nessas empresas foi comprovado por documentos bancários encaminhados por estes mesmos clientes.

A ligação de Alberto Filho com as empresas de fachada ficou demonstrada. Em primeiro lugar, porque os sócios dessas empresas são pessoas humildes, cujos parcos rendimentos declarados à Receita Federal são incompatíveis com o negócio milionário de comércio de gado promovido pela Pereira Barreto, conforme os dados de movimentação financeira comprovados nos autos o dizem.

Mas além disso, outras provas foram arrecadadas e demonstram esta ligação. Uma agenda de 2006 de Alberto Filho foi apreendida na Fri Rio, empresa de representação de que era sócio. Nela, constava na parte "dados comerciais" os dados da Norte Riopretense. Vários cheques da Norte Riopretense, em branco, ou assinados, foram encontrados na sede da Fri-Rio, de onde Alberto Filho controlava a empresa. O Fisco Estadual também reconheceu que a Norte Riopretense de Sud Mennucci pertencia à Alberto Filho. Havia um caixa na Norte Riopretense que além das despesas desta empresa também pagava as despesas com seguro dos veículos de Alberto Filho e com FGTS de empregados da Pereira Barreto.

Já a Campo Oeste recebia autorizações de pagamento de supostas aquisições feitas com notas frias da Riopretense. Recebeu, também, transferências de pagamentos feitos diretamente à Norte Riopretense. A FAMASUL ingressou com representação criminal contra a Campo Oestes, e relacionou dentre os sócios, Alberto Filho e seu pai.

Documento apreendido na Fri Rio indica que Alberto Filho, no ano-calendário de 2006 retirou pró-labore da empresa Campo Oeste. No cadastro que fez no Bradesco afirmou que trabalhava há 5 anos e 4 meses na Campo Oeste (fl.153).

Vários extratos da conta corrente 0146580-5, bem como da conta 0128510-6, em nome da Campo Oeste foram encontrados (fl.153) na busca e apreensão feita na Fri Rio. Documentos (cópias de cheques) ali apreendidos demonstram diversos pagamentos oriundos da conta 146580-5, em nome da Campo Oeste, comprovando assim que o controle financeiro dessa empresa era realizado no escritório de "Beto Beleza" (fl.154).

Com relação à C&S, a fiscalização verificou que nos dados cadastrais da sua conta corrente n.º 10.560-0, agência 1297 em Pereira Barreto-SP, o endereço para correspondência informado é o da Fri-Rio Representações Ltda, de propriedade do Sr. Alberto Filho (Rua Fuad Jorge Goraieb, 120 em São José do Rio Preto-SP). Na busca e apreensão feita na Couroada Comercial e Representações LTda (Couroada) foram arrecadados documentos (notas promissórias e contratos) que apontam como fiadores da Norte Riopretense Alberto Filho e Duilio Vettorazzo (fl. 159), indicando seu controle sobre aquela empresa.

Por fim, os dados bancários obtidos com autorização judicial corroboram tais alegações, consoante afirmou a fiscalização. Há, assim, farto acervo probatório confirmando o recebimento de valores por empresas de fachada, controladas por Alberto Filho.

Anexos I, II e III

A defesa de Pereira Barreto questiona os Anexos I e II, que trazem relação de notas emitidas por terceiros, e ao Anexo III, que relaciona notas de saída da Norte. Além de questionar sua existência, indaga informações sobre a composição da nota, precisão de valores, razão de sua escolha (e não de outras), bem como, com relação ao livro, se é relativo ao livro inteiro ou parte, e se período inteiro ou parte.

Ora, consoante demonstrou a fiscalização, os livros são parciais porque foram aqueles que a fiscalização conseguiu arrecadar com o escritório de contabilidade Jurkovich. Mas as notas conferem com os lançamentos do livro. Nos períodos em que não dispunha de livro, a fiscalização relacionou os dados que possuía, oriundos da planilha apreendida pela polícia federal, corroborados por circularizações de clientes.

A alegação parte do pressuposto que o material é estranho, daí questionar sua existência, precisão, etc. Todavia, ao ser acolhida a tese da fiscalização tais perguntas perdem o sentido, sendo que as operações foram feitas pela própria recorrente, que sabe, assim, aquilo que praticou, fazendo com que tais perguntas tenham mero caráter retórico.

Provas obtidas por terceiros

A Pereira Barreto afirma não ter como aferir a validade de provas obtidas por terceiros (cópias de cheques de terceiros, cassações de inscrições estaduais, resultados de diligências em terceiros feitas pela Polícia Federal).

A obtenção de provas através de terceiros é importante meio de produção de provas no trabalho fiscal, em especial quando não há colaboração, ou quando, como no caso do contribuinte, há produção de fraudes destinadas a lesar o fisco. A fraude busca aparentar cumprimento da lei, violando-a de forma dissimulada. O objetivo do fraudador é exatamente enganar a autoridade fazendária.

As provas produzidas com terceiros, mediante circularização foram feitas diretamente pela autoridade fiscal. As provas produzidas pelo fisco estadual não foram utilizadas, mas tão somente a conclusão do processo, que resultou na cassação da eficácia da inscrição estadual, como mais um meio de convencimento adicional. Ressalte-se que as conclusões a que chegou o Fisco Estadual harmonizam-se com as aqui referendadas, e com as que também chegou a polícia federal, em especial quanto ao esquema de "noteiros" e de "clientes de noteiros".

Mas ao contrário do que afirma, a recorrente pode aferir a validade de tais procedimentos, pois respondeu, por si, ou de forma indireta, por seus representantes legais, também junto ao Fisco estadual e junto à polícia federal, relativamente a eles. Caso quisesse, poderia ter trazido para este processo as provas que contradissem as alegações produzidas por aqueles órgãos. O contraditório lhe foi aberto. Mas preferiu tão somente fazer alegações vazias e evasivas. O mesmo se diga no tocante às provas produzidas por intimações de clientes e fornecedores.

Provas diretas

As provas obtidas são provas diretas, e estão declinadas acima. Não foi utilizada presunção. A participação da Pereira Barreto em esquema fraudulento foi devidamente provada pela fiscalização. Não houve inversão do ônus da prova. Há verdadeira avalanche de provas no mesmo sentido, produzidas em tempos próximos pela polícia federal, receita estadual e receita federal. A Pereira Barreto, contudo, não se desincumbiu de infirmar as provas produzidas.

Provas da utilização de "notas frias"

A acusação de que a recorrente se utilizou de "notas frias" emitidas por "empresas de fachada", Norte Riopretense Distribuidora de Carnes Ltda e Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo é provada nos autos. Inicialmente, com o depoimento de Ana Cláudia Fioravante, Jacqueline Vilches, e Maria dos Anjos Medeiros. Estas duas últimas disseram até o preço da venda das notas.

Em segundo lugar, o *modus operandi* da fraude corrobora a versão, com a proteção da empresa não posta sob domínio de laranjas, a Pereira Barreto, que fica com sua operação reduzida, enquanto as "noteiras", sob domínio de laranjas, arcam com toda a *comercialização de gado*, de forma a lesar o Fisco. Por último, há o recebimento em outras empresas, também em nome de laranjas, mas distintas das "noteiras", de forma a sofisticar o esquema e impedir quaisquer procedimentos acautelatórios de execução fiscal.

Há ainda várias outras provas. Respostas de clientes corroboram esta versão. O transporte, feito pela transportadora do "Beto", também, como forma de reduzir os riscos da inclusão de terceiros no esquema se alinha à conclusão. Os resultados a que chegou o Fisco Estadual segue alinhado. As apreensões feitas na Fri-Rio demonstram o domínio de Alberto Filho sobre a Norte Riopretense, Campo Oeste e C&S, empresas-laranjas que recebem os valores oriundos das vendas feitas com notas frias.

Multa Qualificada

Apontou a fiscalização que a receita declarada em DIPJ, em relação à receita omitida, em 2003, foi de 2,39%; em 2004, de 1,16%; em 2005, de 0%, concluindo pela prática reiterada de omissão de receita, cumulada com declarações em percentuais ínfimos.

Além disto, utilizou-se de notas fiscais frias da Distribuidora São Paulo e da Norte Riopretense para ocultar faturamento, e contas bancárias desta última e da Campo Oeste e da C&S para receber os valores devidos.

Diante dessas condutas, entendeu que o dolo está presente e qualificou a multa de ofício.

Diante do volume de provas produzidas, é inegável reconhecer-se como real a versão apontada pela fiscalização. Daí decorre, invariavelmente, que as condutas perpetradas, pelo seu potencial perigoso e lesivo, altamente sofisticado, são indicativas do dolo de fraudar o fisco e de ocultar valores da autoridade fazendária. Assim, entendo correta a qualificação da multa de ofício.

Decadência

A ciência do auto de infração se deu em 20/10/2008. Os períodos lançados vão de 03/2003 a 12/2005. A fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%, por evidente intuito de fraude. Desta forma, demonstrado o dolo, fica deslocado o *dies a quo* da contagem da decadência para 01/01/2004 (§4º do art. 150, c/c art. 173, I, do CTN), operando-se, assim, a primeira decadência em 31/12/2008, relativamente a todos os tributos lançados. Desta forma, não verifico decadência do direito de lançar relativa a nenhum período lançado.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator